




*Confederação Nacional da Indústria*

**CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA**



**OS CUSTOS E ENCARGOS  
DOS ÓRGÃOS ANUENTES  
NO COMÉRCIO EXTERIOR  
BRASILEIRO**





*Confederação Nacional da Indústria*

**CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA**

# OS CUSTOS E ENCARGOS DOS ÓRGÃOS ANUENTES NO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO

diagnóstico dos principais custos e encargos  
referentes a providências administrativas,  
exigidas pelos órgãos anuentes do comércio  
exterior, para operações de importação e  
exportação no Brasil

## **LISTA DE SIGLAS**

**ACE** - Acordo de Complementação Econômica  
**AFRMM** - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante  
**ALADI** - Associação Latino-Americana de Integração  
**ANCINE** - Agência Nacional de Cinema  
**ANEEL** - Agência Nacional de Energia Elétrica  
**ANP** - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
**ANVISA** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
**CIBES** - Comissão Interministerial de Controle de Bens Sensíveis  
**CNEN** - Comissão Nacional de Energia Nuclear  
**CNPE** - Conselho Nacional de Política Energética  
**CNPQ** - Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
**CONFAC** - Comitê Nacional de Facilitação de Comércio  
**CTN** - Código Tributário Nacional  
**DECEX** - Departamento de Operações de Comércio Exterior da SECEX / MDIC  
**DFPC** - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro  
**DNPM** - Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia  
**DPF** - Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça  
**DSE** - Declaração Simplificada de Exportação  
**DTA** - Declaração de Trânsito Aduaneiro  
**ECT** - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
**FAO** - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (Food and Agriculture Organization)  
**GATS** - Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (General Agreement on Trade in Services)  
**GATT** - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade)  
**IBAMA** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
**INMETRO** - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial  
**LI** - Licença de Importação  
**LCVM** - Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor  
**MAPA** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
**MCTIC** - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
**MDIC** - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
**MF** - Ministério da Fazenda  
**MME** - Ministério de Minas e Energia  
**MRE** - Ministério das Relações Exteriores  
**NCM** - Nomenclatura Comum do Mercosul  
**NIMF** - Norma Internacional de Medida Fitossanitária  
**OMC** - Organização Mundial do Comércio  
**PNEMEM** - Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar  
**RE** - Registro de Exportação  
**RFB** - Receita Federal do Brasil, do MF  
**SECEX** - Secretaria de Comércio Exterior, do MDIC  
**SISCOMEX** - Sistema Integrado de Comércio Exterior  
**STF** - Supremo Tribunal Federal  
**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**SUFRAMA** - Superintendência da Zona Franca de Manaus  
**TCFA** - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental  
**TFSEE** - Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica  
**TFVS** - Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária  
**TLC** - Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização

## **LISTA DE TABELAS**

<b>TABELA 1. ÓRGÃOS ANUENTES NA IMPORTAÇÃO</b> .....	26
<b>TABELA 2. ÓRGÃOS ANUENTES NA EXPORTAÇÃO</b> .....	32
<b>TABELA 3. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE ANUÊNCIA PARA IMPORTAÇÃO</b> .....	36
<b>TABELA 4. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE ANUÊNCIA PARA EXPORTAÇÃO</b> .....	57
<b>TABELA 5. ENCARGOS RECOLHIDOS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL OU A PROFISSIONAIS POR ELA CREDENCIADOS EM FUNÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADUANEIROS E FISCALIZAÇÃO</b> .....	69
<b>TABELA 6. TAXAS IDENTIFICADAS, SUA BASE LEGAL E A FÓRMULA DE CÁLCULO</b> .....	76
<b>TABELA 7. PRAZO MÉDIO PARA TRAMITAÇÃO DAS LI (S) POR ESSES ÓRGÃOS ANUENTES</b> .....	84

## **LISTA DE GRÁFICOS**

<b>GRÁFICO 1. PRINCIPAIS ENTRAVES ADUANEIROS IDENTIFICADOS POR EMPRESAS EXPORTADORAS, POR ORDEM DE CRITICIDADE</b> .....	20
<b>GRÁFICO 2. PRINCIPAIS SETORES QUE RESPONDERAM O QUESTIONÁRIO SOBRE ENCARGOS DO COMÉRCIO EXTERIOR</b> .....	21
<b>GRÁFICO 3. PERCENTUAL DE LINHAS TARIFÁRIAS SUJEITAS A ANUÊNCIA PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO</b> .....	23
<b>GRÁFICO 4. ORGÃOS COM MAIOR NÚMERO DE ANUÊNCIAS (POR NCMS)</b> .....	24
<b>GRÁFICO 5. NÚMERO DE NCMS SUJEITAS A MAIS DE UMA ANUÊNCIA</b> .....	25





APRESENTAÇÃO



A Confederação Nacional da Indústria (CNI), por meio de seu Fórum de Competitividade das Exportações (FCE), busca identificar oportunidades que possam diminuir os obstáculos comerciais enfrentados pelo empresário no dia a dia de seus negócios.

Nesse contexto, apresentamos o estudo Os Custos e Encargos dos Órgãos Anuentes no Comércio Exterior Brasileiro. Com isso, pretendemos contribuir para uma melhor compreensão a respeito de como custos adicionais afetam diretamente as operações das empresas, provocam atrasos e inibem a competitividade dos nossos produtos.

Além da necessidade de revisão do sistema de licenciamento e arrecadação de taxas e encargos do comércio exterior brasileiro, a publicação destaca algumas incompatibilidades jurídicas que expõem o país a riscos de questionamentos no âmbito da Justiça nacional e internacional.

O grande número de órgãos governamentais anuentes e de procedimentos, aliado à complexidade das normas e regulamentos – que, muitas vezes, não estão bem organizados ou facilmente acessíveis –, torna muito desafiador importar ou exportar no Brasil.

Contribuições como as listadas no presente estudo podem acelerar as reformas necessárias e, desse modo, estimular o país a implementar, com qualidade, o Acordo de Facilitação de Comércio, elaborado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Boa leitura.

---

**ROBSON BRAGA DE ANDRADE**

Presidente da CNI



# SUMÁRIO

## 01

P. 10

Sumário executivo

## 02

P. 14

Introdução

## 03

P. 18

Diagnóstico dos  
procedimentos que geram  
custos no comércio  
exterior brasileiro



# 04

## P. 72

4. Problemas identificados e propostas de solução para minimizar os “custos invisíveis” do comércio exterior brasileiro

## P. 74

4.1. Problemas e propostas de solução envolvendo a legalidade de certos encargos

## P. 84

4.2. Problemas e propostas de solução envolvendo melhorias operacionais

## P. 84

(a) Análises e propostas de solução relativas aos processos de importação

## P. 91

(b) Análises e propostas de solução relativas aos processos de exportação

# 05

## P. 94

Considerações finais

## APÊNDICES

## P. 98

Questionário sobre os encargos do comércio exterior

## P. 124

Resumo dos problemas identificados no estudo e propostas de solução



# SUMÁRIO EXECUTIVO 01

O presente estudo se insere em um projeto mais abrangente do Fórum de Competitividade das Exportações (FCE) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e tem como objetivo mapear as providências administrativas (tais como a obtenção de licenças, registros e autorizações) exigidas pelos órgãos da administração pública, em particular pelos chamados órgãos anuentes do comércio exterior brasileiro e pela Secretaria da Receita Federal, para a realização de operações de importação e exportação, bem como os principais custos e encargos relacionados.

Tais esforços conjuntos da CNI e demais participantes do FCE têm como principal finalidade apresentar às autoridades governamentais propostas que modernizem e facilitem o comércio exterior brasileiro, contribuindo para tornar a indústria e demais setores econômicos mais competitivos.

O referido mapeamento foi feito por meio da análise de questionários respondidos por mais de cem empresas, de diversos setores, que atuam no comércio exterior brasileiro, tanto na exportação quanto na importação de mercadorias. Foi realizada também a análise aprofundada de um complexo acervo de leis, decretos, portarias, instruções e outros atos normativos publicados por diversos órgãos governamentais.

**Os chamados órgãos anuentes são as instituições que participam do processo de concessão das licenças necessárias para as operações de comércio exterior, exercendo controle sobre certas mercadorias a serem importadas ou exportadas. Tal denominação, portanto, abrange todos os órgãos que exercem algum tipo de controle ou fiscalização no processo de obtenção da licença de importação ou registro de exportação.**

Os encargos cobrados por órgãos anuentes são vistos pelo setor privado como um dos entraves mais críticos ao comércio exterior no Brasil. Dentre os obstáculos relacionados

a trâmites aduaneiros, tais encargos não superam apenas o peso dos custos de uso de infraestrutura de portos e aeroportos, conforme a pesquisa “Desafios à Competitividade das Exportações Brasileiras” realizada pela CNI, em 2016, e que motivou o desenvolvimento deste estudo.

O grande número de órgãos governamentais anuentes – 16 na importação e 12 na exportação, além da Receita Federal e de outros órgãos que interagem com os anuentes, nos quais são cumpridos procedimentos relacionados, por si só, torna bastante desafiador sistematizar as necessidades para cada tipo de operação de importação ou exportação e mensurar os custos associados.

Um arcabouço complexo de normas e regulamentos que, muitas vezes, não estão bem organizados e facilmente acessíveis, faz com que o entendimento consolidado desses procedimentos, especialmente os que estão por trás do regime de licenciamento de importações e exportações, se torne tarefa extremamente difícil, até mesmo para os operadores especializados em comércio exterior.

Os impactos sobre o comércio exterior brasileiro são significativos. Se consideradas as linhas tarifárias afetadas, por código NCM, mais de 55,3% das mercadorias são sujeitas a anuência na importação e cerca de 15,3% dependem de prévia anuência para serem exportadas.

Os encargos relativos à obtenção das anuências estão sujeitos a limites previstos nas normas jurídicas internas e também nos compromissos assumidos pelo Brasil com a OMC. Em especial, o GATT e o Acordo sobre Facilitação de Comércio exigem que quaisquer taxas e encargos relativos aos procedimentos de importação e exportação sejam limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados, ou seja, aos efetivos custos do governo para a realização dos procedimentos aduaneiros necessários para a conclusão das operações.

Algumas das taxas hoje cobradas pelo Brasil, conforme detalhado no estudo,

parecem exceder os referidos limites jurídicos, o que expõe o Brasil a riscos de questionamentos no sistema de solução de controvérsias da OMC, além de disputas no próprio judiciário brasileiro.

No Brasil, cabe ao Comitê Nacional de Facilitação de Comércio (CONFAC) coordenar as disposições do Acordo sobre Facilitação de Comércio e promover a redução dos custos de cumprimento de exigências dos órgãos governamentais federais. A CNI integra, como convidada permanente, o Subcomitê de Cooperação do CONFAC, tendo, portanto, o importante papel de trabalhar, em conjunto com as autoridades governamentais e outras entidades representativas do setor privado, no desenvolvimento de soluções comuns de interesse do país.

O estudo reconhece que têm sido feitos esforços por autoridades governamentais para simplificar os procedimentos do comércio exterior brasileiro, especialmente no âmbito do CONFAC. Reconhece também que o controle administrativo é legítimo e indispensável, em muitos casos, e que importantes melhorias estão sendo trabalhadas, com destaque para o Portal Único de Comércio Exterior.

O estudo demonstra, no entanto, que há ampla margem para simplificação de etapas e órgãos governamentais envolvidos no comércio exterior brasileiro, bem como para a redução do razoável grau, ainda existente, de imprevisibilidade dos procedimentos aplicáveis e respectivos custos para o setor privado.

O estudo levantou problemas de duas ordens: **(i)** questões que envolvem a incompatibilidade de certos procedimentos ou encargos com normas jurídicas nacionais e/ou internacionais; e **(ii)** questões operacionais que poderiam ser simplificadas e aprimoradas em benefício da competitividade das empresas brasileiras exportadoras e importadoras.

Para cada problema identificado – sabendo-se que ao menos alguns dos quais já estão no radar das autoridades governamentais, até

mesmo como parte do Plano de Trabalho do CONFAC para 2017 e 2018, foram apresentadas propostas de solução consideradas factíveis e que trariam importantes benefícios ao comércio exterior brasileiro.

Os problemas específicos, e as propostas de solução, são apresentados detalhadamente na seção 3 e resumidos no Apêndice 2 deste estudo.







INTRODUÇÃO **02**



O presente estudo tem como objetivo realizar diagnóstico sobre os principais custos e encargos referentes a providências administrativas, tais como a obtenção de licenças, registros, anuências, autorizações e certificados, exigidas pelos órgãos da administração pública, em particular pela Secretaria da Receita Federal e pelos chamados órgãos anuentes do comércio exterior, e necessárias para operações de importação e exportação no Brasil.

O estudo se insere em um projeto mais abrangente do Fórum de Competitividade das Exportações (FCE) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI), que envolve, além dos referidos custos relativos a providências administrativas, o levantamento e a avaliação crítica dos encargos relacionados ao uso de infraestrutura que oneram as importações e exportações de mercadorias no Brasil<sup>1</sup>. Tais esforços conjuntos da CNI e demais participantes do FCE têm como principal objetivo apresentar às autoridades governamentais propostas que modernizem e facilitem o comércio exterior brasileiro, contribuindo para tornar a indústria e demais setores econômicos mais competitivos.

O escopo do presente estudo está restrito às providências administrativas e encargos cobrados por órgãos governamentais anuentes do comércio exterior brasileiro, excluindo, portanto, os custos tributários<sup>2</sup> e de infraestrutura, os quais são objeto de outros estudos e propostas no âmbito do FCE.

---

<sup>1</sup> Os custos com infraestrutura dizem respeito especialmente ao uso de portos e aeroportos, incluindo, por exemplo, a TUP (Taxa de Utilização do Porto) e o ATAERO (Adicional Tarifário do Transporte Aéreo).

<sup>2</sup> Os tributos incluem os impostos de importação e exportação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, ICMS e AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante).

Os importadores e exportadores de mercadorias nem sempre conseguem prever, de forma segura, quais das referidas providências administrativas são necessárias em cada caso, tampouco os critérios adotados pelos diferentes órgãos governamentais anuentes para a definição dos encargos aplicáveis. Ademais, para obter a anuência de cada órgão, muitas vezes, é preciso cumprir procedimentos em entidades diversas, por exemplo, laboratórios credenciados para a realização de testes, que, por sua vez, ocasionam custos adicionais aos encargos recolhidos diretamente aos órgãos da administração pública.

Outro problema é que tais encargos se encontram, frequentemente, embutidos nos preços cobrados por operadores do comércio exterior, tais como agentes de carga, despachantes aduaneiros e outros intermediários. Isso torna mais difícil visualizar e mensurar o seu impacto específico, que em muitos casos é significativo, sobre as importações e exportações.

Por essas razões, do ponto de vista das empresas, alguns destes encargos podem ser considerados “custos invisíveis” do comércio exterior.

Considerando a demanda do setor privado brasileiro relativa a tais assuntos, em especial das empresas participantes do FCE, secretariado pela CNI, o estudo se propõe a: **(i)** apresentar um diagnóstico dos custos e problemas relacionados a providências administrativas e encargos cobrados por órgãos anuentes nas importações e exportações brasileiras; **(ii)** realizar uma análise técnica da legalidade, quantidade, discrepâncias, proporcionalidade e conformidade de tais custos e encargos com acordos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; e **(iii)** a partir dessa avaliação, apresentar propostas e recomendações a serem levadas às autoridades governamentais competentes.

O diagnóstico dos custos relativos a providências administrativas e encargos é apresentado na seção 2 deste estudo, a partir de informações obtidas por meio de questionários respondidos por empresas de diversos setores e avaliação própria das normas aplicáveis. A seção 3, por sua vez, apresenta uma síntese dos problemas identificados e propostas de solução que possam levar à redução dos custos e encargos, além de discutir, nos casos pertinentes, a sua legalidade.

No que se refere à avaliação da legalidade dos referidos encargos, é importante que se tenha presente, de início, os compromissos assumidos no Brasil perante os demais membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), os quais impõem certos limites à sua cobrança. O Artigo VIII do GATT e o Artigo 6.2 do Acordo sobre Facilitação de Comércio, em particular, exigem que quaisquer taxas e encargos relativos aos procedimentos de importação e exportação sejam limitadas ao custo aproximado dos “serviços” prestados, ou seja, aos efetivos custos do governo para a realização dos procedimentos aduaneiros necessários à conclusão das operações.

Os objetivos do presente estudo, vale dizer, estão em perfeita consonância com aqueles do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC, em vigor desde fevereiro de 2017, que visa a essencialmente modernizar, simplificar e otimizar os procedimentos de comércio exterior em todo o mundo, tornando-os transparentes e menos onerosos<sup>3</sup>. Segundo estimativas da própria OMC, o Acordo poderá reduzir os custos do comércio global em cerca de 14,3%, sendo que a redução de custos para bens manufaturados chega a 18%. Além disso, poderão ser gerados ganhos de até US\$ 1 trilhão por ano em exportações,

sendo cerca de US\$ 730 bilhões em exportações de países em desenvolvimento<sup>4</sup>.

No Brasil, cabe ao Comitê Nacional de Facilitação de Comércio (CONFAC) coordenar as disposições do Acordo sobre Facilitação de Comércio e promover a redução dos custos de cumprimento de exigências dos órgãos governamentais federais<sup>5</sup>. A CNI integra, como convidada permanente, o Subcomitê de Cooperação do CONFAC, tendo, portanto, o importante papel de trabalhar, em conjun-

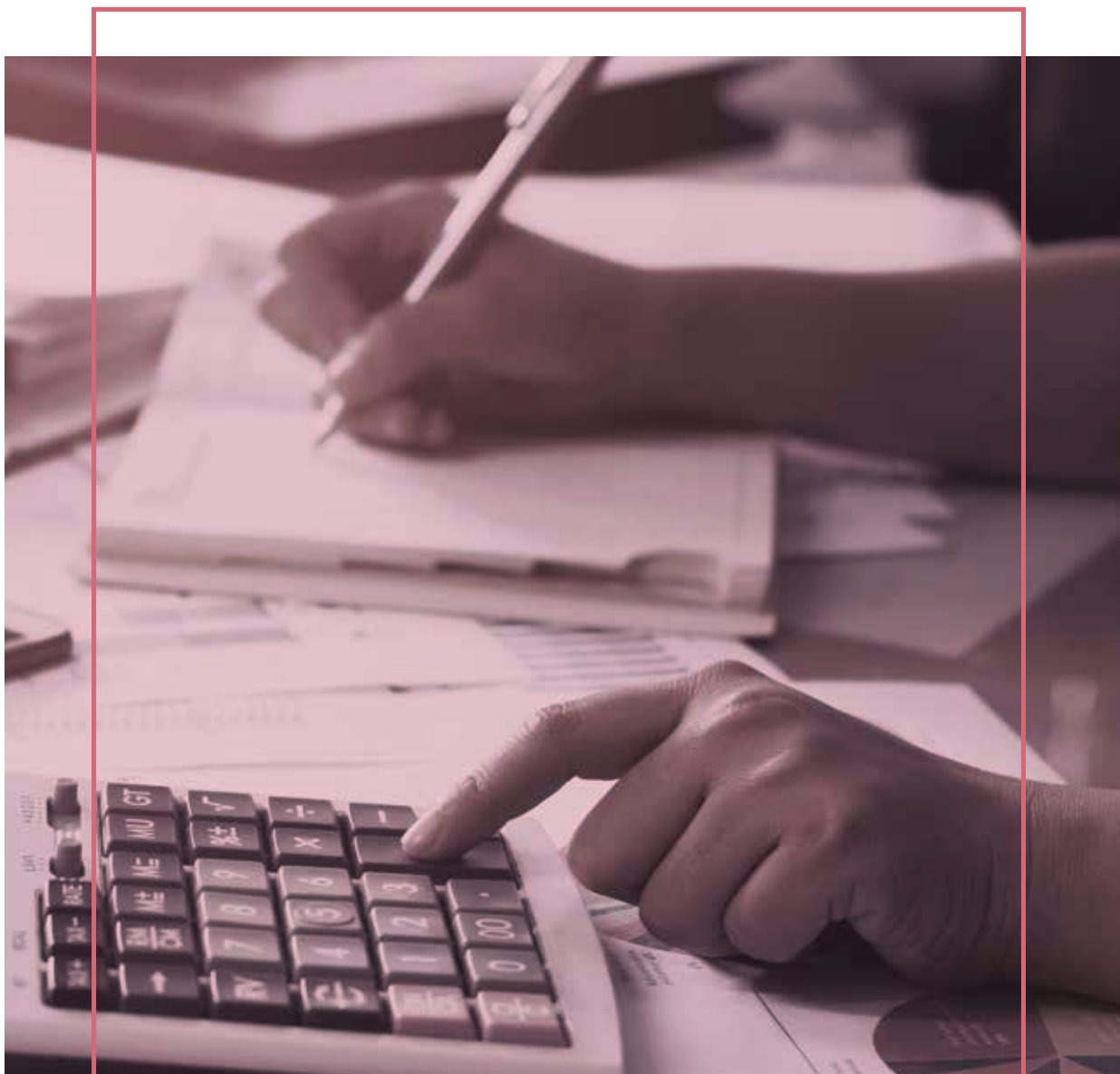
to com as autoridades governamentais e outras entidades representativas do setor privado, no desenvolvimento de soluções comuns de interesse do país.

O tema é estratégico para o Brasil e espera-se que o presente estudo contribua com o fundamental objetivo de simplificar e reduzir os custos do comércio exterior, incrementando a competitividade e facilitando a internacionalização das empresas brasileiras.

---

<sup>4</sup> Um estudo aprofundado desenvolvido pelo Secretariado da OMC sobre os efeitos do Acordo sobre Facilitação de Comércio encontra-se em: [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/world\\_trade\\_report15\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/world_trade_report15_e.pdf) (ver página 80). Ver também [https://www.wto.org/english/news\\_e/spra\\_e/spra119\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra119_e.htm).

<sup>5</sup> O Plano de trabalho do CONFAC para os anos de 2017 e 2018 encontra-se disponível em: <http://www.camex.gov.br/images/PDF/Negociacoes/Plano-de-Trabalho-CONFAC.pdf>.







# 03

DIAGNÓSTICO DOS PROCEDIMENTOS  
QUE GERAM CUSTOS NO COMÉRCIO  
EXTERIOR BRASILEIRO



Os encargos cobrados por órgãos anuentes são vistos pelo setor privado como um dos entraves mais críticos ao comércio exterior no Brasil. Dentre os obstáculos relacionados a trâmites aduaneiros, tais encargos não superam apenas o peso dos custos de uso de infraestrutura de portos e aeroportos, conforme pesquisa realizada pela CNI, em 2016. O gráfico 01, a seguir, resultante de tal pesquisa, mostra os principais entraves alfandegários identificados, em uma escala de um (pouco crítico) a cinco (muito crítico).

Além dos custos cobrados pelos órgãos anuentes, o gráfico 01 demonstra a relevância de outros problemas burocráticos, como o excesso e complexidade de documentos e procedimentos, e a demora na liberação de produtos, que também comprometem a competitividade das empresas brasileiras.

Diante de tal percepção do setor privado, torna-se necessário mapear, de modo mais detalhado, os procedimentos e identificar os principais problemas relativos às providências administrativas e encargos cobrados pelos órgãos anuentes do comércio exterior brasileiro. Como primeiro passo em busca de tal detalhamento, foi elaborado um questionário submetido às empresas integrantes do FCE e outras empresas contatadas por meio de associações setoriais e das federações de indústria nos estados.

O questionário – reproduzido no Apêndice 1 – foi aplicado entre 28 de junho e 15 de agosto de 2017 e respondido por 114 empresas de distintos setores, conforme demonstrado adiante, no gráfico 02.

As principais preocupações apontadas pelas empresas participantes referem-se ao processo de licenciamento de importação, especialmente no que diz respeito à falta de clareza e padronização de procedimentos para emissão da LI, à dificuldade de comunicação com os órgãos anuentes do comércio exterior e a morosidade dos procedimentos de maneira geral.

A quantidade e a diversidade de respostas obtidas permitiram identificar diversos problemas específicos, validando e complementando aqueles levantados por meio da própria análise das normas que regem os procedimentos de exportação e importação no Brasil.

Para melhor compreensão dos problemas e propostas de solução identificadas, os quais serão detalhados na seção 3, é conveniente apresentar um diagnóstico inicial das providências administrativas e encargos cobrados por órgãos governamentais anuentes do comércio exterior no Brasil, tema a que se dedica a presente seção.

Os custos e o tempo necessário para concluir procedimentos do comércio exterior são uma preocupação constante e generalizada do setor privado, e particularmente no Brasil. Notam-se, já há algum tempo, diversos esforços internacionais para reduzi-los, especialmente por meio da adoção de balcão ou guichê único para todos os procedimentos de comércio internacional (*single window*), considerado como medida de facilitação essencial para um sistema de comércio exterior moderno e competitivo<sup>6</sup>.

Exemplos da adoção desse tipo de sistema podem ser observados nos Estados Unidos:

---

6 Em conformidade com a definição do Centro das Nações Unidas para Facilitação de Comércio e Negócios Eletrônicos (UN/CEFACT) na sua Recomendação 33: “O portal único é uma facilidade que permite às partes envolvidas no comércio e no transporte apresentar informações padronizadas e documentos, em um ponto único de entrada para atender a todas as exigências regulatórias relativas à importação, exportação e trânsito. Se a informação é eletrônica, então os elementos de dados individuais devem ser enviados apenas uma vez”. Informações disponíveis em <http://portal.siscomex.gov.br/conheca-o-portal/programa-portal-unico-de-comercio-exterior>. Ver também o art. 10.4 do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC.

## GRÁFICO 01.

### Principais entraves aduaneiros identificados por empresas exportadoras, por ordem de criticidade



Fonte: Desafios à competitividade das exportações brasileiras. CNI: Brasília, 2016.

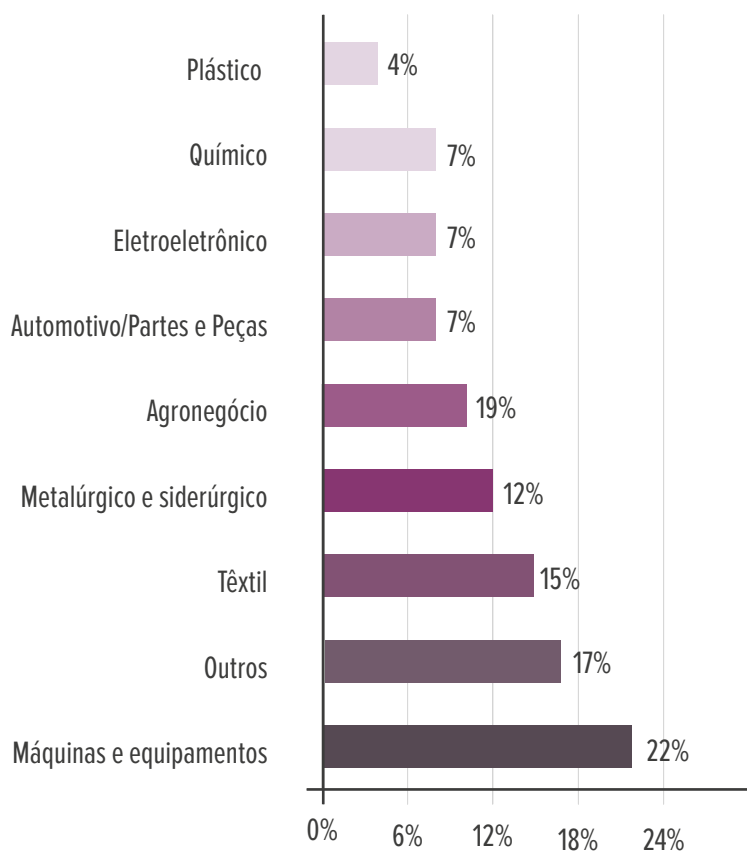
(Automated Customs Environment), Reino Unido (*UK International Trade Single Window*), União Europeia (*Electronic Customs Initiative*), Chile (*SICEX*), México (*Ventanilla Única*) e, agora, no Brasil, por meio do Portal Único de Comércio Exterior, que está em fase de desenvolvimento.

O Portal Único consistirá em “um sistema de tecnologia da informação mediante o qual os operadores e intervenientes do comércio exterior poderão encaminhar documentos ou dados exigidos pela Administração Pública para importação, exportação ou trânsito de bens a um único ponto de entrada acessível por meio da Internet”<sup>7</sup>.

Um dos aspectos fundamentais para que o sistema de *single window* possa funcionar é a integração dos órgãos anuentes, para viabilizar que os operadores do comércio exterior possam obter as autorizações e cumprir os procedimentos necessários para exportar ou importar em um único ponto de acesso e de maneira concomitante (paralelismo entre os processos). Isso poderá reduzir custos e gerar ganhos significativos de eficiência, sobretudo devido à particularidade do Brasil de ter um grande número de órgãos governamentais, com procedimentos distintos, intervindo no comércio exterior.

## GRÁFICO 02.

### Principais setores que responderam o questionário sobre encargos do comércio exterior



Fonte: Elaboração própria, a partir da análise dos questionários respondidos.

<sup>7</sup> Ver <http://portal.siscomex.gov.br/conheca-o-portal/programa-portal-unico-de-comercio-exterior>.

No entanto, mesmo quando se concluir o ponto único de acesso, haverá custos e procedimentos específicos de cada interveniente, incluindo os órgãos anuentes. Assim, paralelamente aos fundamentais avanços de facilitação do comércio, é indispensável que as informações sejam mais claras e completas quanto aos procedimentos e custos envolvidos nas interações com os órgãos governamentais e demais intervenientes – tais como transportadores, agentes portuários, depositários e peritos – no comércio exterior brasileiro.

Em geral, ao iniciar o processo de importação ou exportação, o primeiro passo do operador será a verificação do tratamento administrativo a ser dispensado ao produto que se deseja importar ou exportar, se ele precisa de Licença de Importação (LI) ou Registro de Exportação (RE)<sup>8</sup> e, nesse caso, qual ou quais os órgãos a anuência prévia será necessária.

Os chamados órgãos anuentes são as instituições que participam do processo de concessão da licença, registro ou outra autorização necessária para as operações de comércio exterior, exercendo controle sobre certas mercadorias a serem importadas ou exportadas<sup>9</sup>. Tal denominação, portanto, abrange todos os órgãos que exercem algum tipo de controle ou fiscalização no processo de obtenção da licença de importação ou registro de exportação.

Esses órgãos são responsáveis pela análise do cumprimento das condições e exigências impostas pela legislação nacional para que as mercadorias possam entrar ou sair do país. Cada um deles possui normas e procedimentos próprios, por meio dos quais verificam

a adequação das mercadorias a padrões e exigências do governo brasileiro em várias áreas, tais como a saúde pública, segurança, proteção do meio ambiente, do consumidor, entre outras. Quando a mercadoria está sujeita a controle, somente com tais anuências, a LI ou RE (ou a DU-E, quando aplicável) são concedidas. Um mesmo produto, vale observar, pode estar sujeito ao controle de um ou mais órgãos.

As tabelas a seguir apresentam, respectivamente, os órgãos anuentes nas operações de importação e exportação, o propósito da exigência da anuência e as principais normas que determinam a sua obrigatoriedade.

O grande número de órgãos governamentais anuentes – 16 na importação e 12 na exportação, além da Receita Federal e de outros órgãos que interagem com os anuentes, nos quais são cumpridos procedimentos relacionados, por si só, torna bastante desafiador sistematizar as necessidades para cada tipo de operação de importação ou exportação e mensurar os custos associados.

Um arcabouço complexo de normas e regulamentos que, muitas vezes, não estão bem organizados e facilmente acessíveis, faz com que o entendimento consolidado desses procedimentos, especialmente os que estão por trás do regime de licenciamento de importações e exportações, se torne tarefa extremamente difícil, até mesmo para os operadores especializados em comércio exterior.

A própria identificação dos órgãos cuja anuência será exigida em cada caso, às ve-

---

8 Uma importante medida resultante do projeto de implantação do Portal Único de Comércio Exterior é a possibilidade de processar o despacho aduaneiro de exportação com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), em substituição ao Registro de Exportação (RE) e Declaração de Exportação (DE) ou Declaração Simplificada de Exportação (DSE), conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017.

9 Trata-se do “controle especial” a que se refere o artigo 572 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Tratando-se de mercadorias sujeitas a controle, conforme tal artigo, o desembaraço aduaneiro fica sujeito ao cumprimento das respectivas exigências, as quais são verificadas pelo(s) órgão(s) anuente(s) competente(s).

zes, gera dúvidas, na medida em que cada produto está sujeito a um tratamento administrativo específico e que alguns dos órgãos delegam suas funções. Um exemplo é o DECEX, departamento integrante da SECEX/MDIC que delega certas atividades relativas às suas atribuições, como órgão anuente, ao Banco do Brasil.

Uma vez identificados os órgãos anuentes aplicáveis, encontra-se mais dificuldade justamente na verificação dos procedimentos necessários (e custos relacionados) para a obtenção da anuência, que muitas vezes envolvem registros, testes, inspeções, autorizações, entre outros. Tais procedimentos podem ter que ser feitos em entidades externas ao órgão anuente, por exemplo, laboratórios credenciados, que, por sua vez,

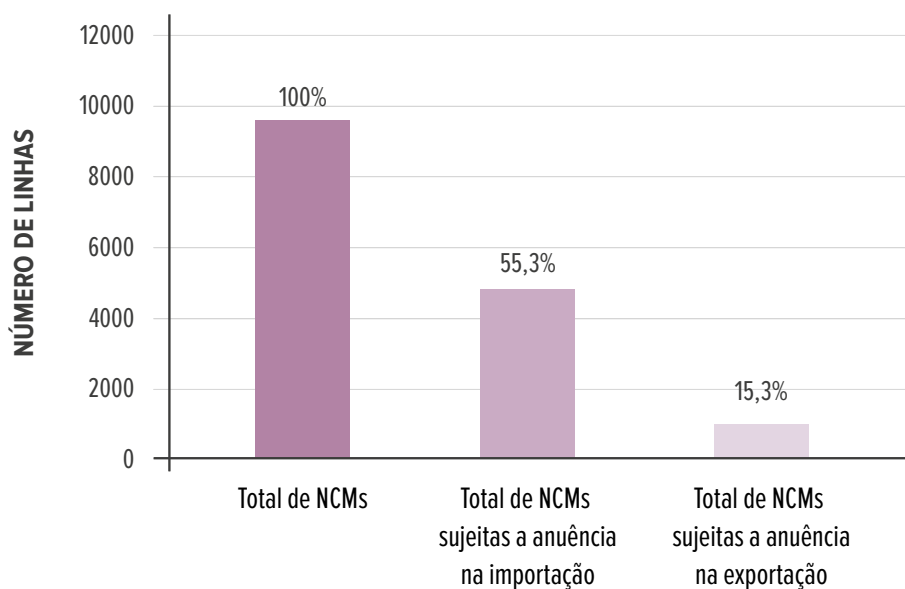
adotam seus próprios processos. Isso incrementa as incertezas, os trâmites burocráticos e os custos aplicáveis.

Os impactos sobre o comércio exterior brasileiro são significativos. Se consideradas as linhas tarifárias afetadas, por código NCM, mais de 55,3% das mercadorias são sujeitas a anuência na importação e cerca de 15,3% dependem de prévia anuência para serem exportadas, conforme indica o gráfico 3.

A partir das informações levantadas, podem ser apontados os principais procedimentos e, quando acessíveis, os respectivos custos e sua base legal, necessários para a obtenção da anuência prévia dos órgãos anuentes brasileiros, respectivamente, nas importações e nas exportações.

### GRÁFICO 03.

#### Percentual de linhas tarifárias sujeitas a anuência para importação e exportação

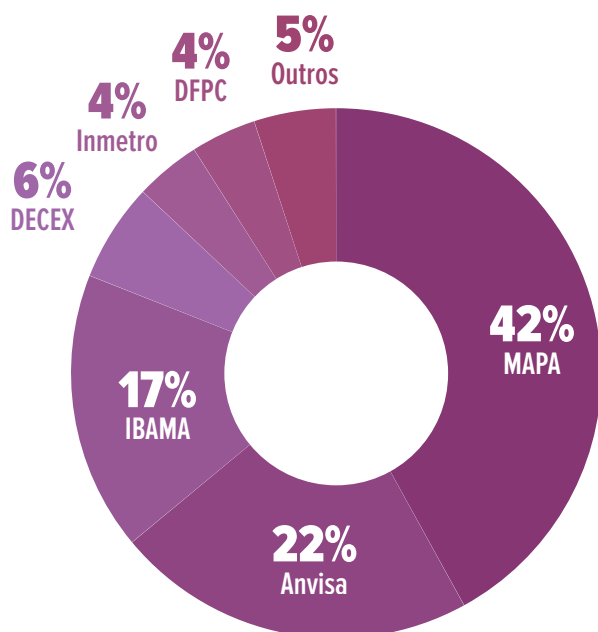


Obs.: Os dados desconsideram o controle do DECEX nas importações de materiais usados, de países específicos, e benefícios fiscais da indústria audiovisual



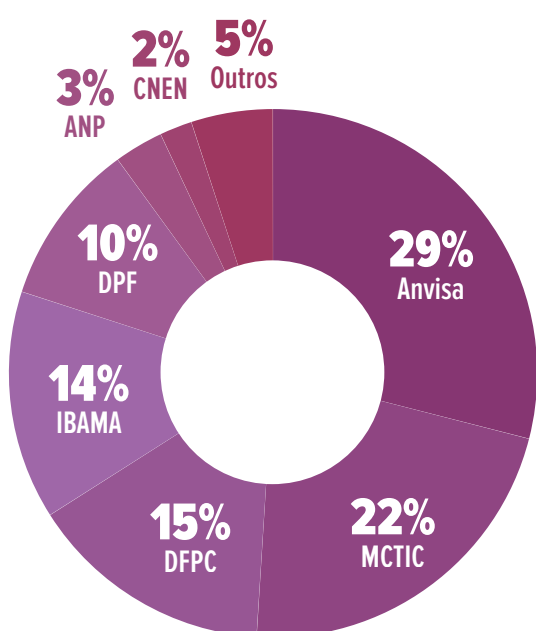
#### GRÁFICO 04.

### Orgãos com maior número de anuências (por NCMs)



### ANUÊNCIAS NA IMPORTAÇÃO

(NCMs sujeitas a tratamento administrativo)



### ANUÊNCIA NA EXPORTAÇÃO

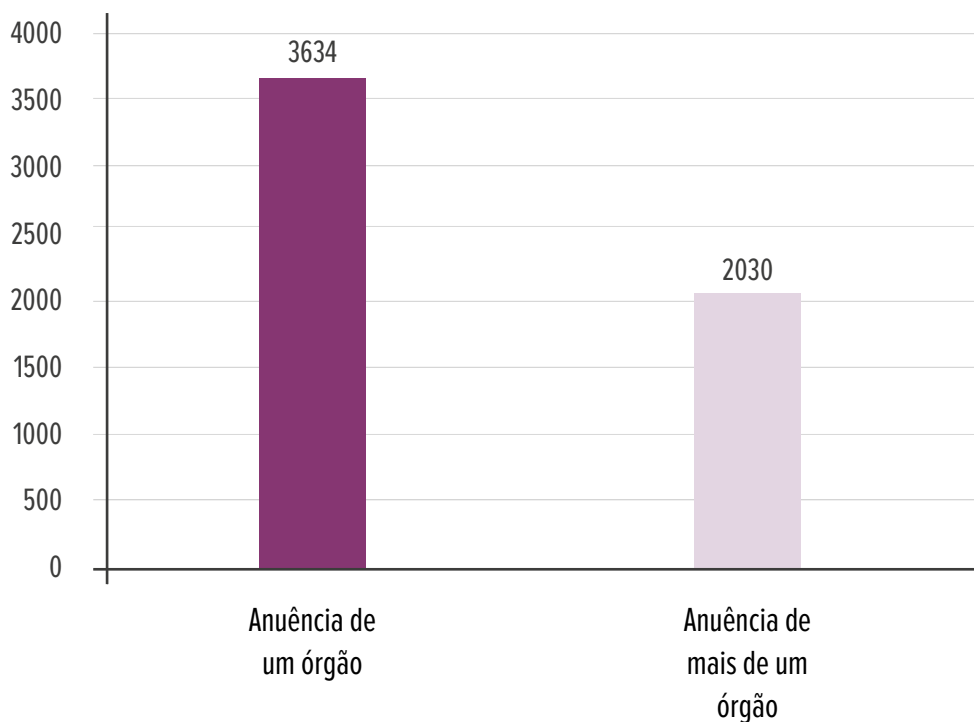
(NCMs sujeitas a tratamento administrativo)

Obs.: os dados desconsideram o controle do DECEX nas importações de materiais usados, de países específicos, e benefícios fiscais da indústria audiovisual

### GRÁFICO 05.

## Número de NCMs sujeitas a mais de uma anuência

### NCMS SUJEITAS A ANUÊNCIA NA IMPORTAÇÃO



**1827**

2 órgãos

**184**

3 órgãos

**14**

4 órgãos

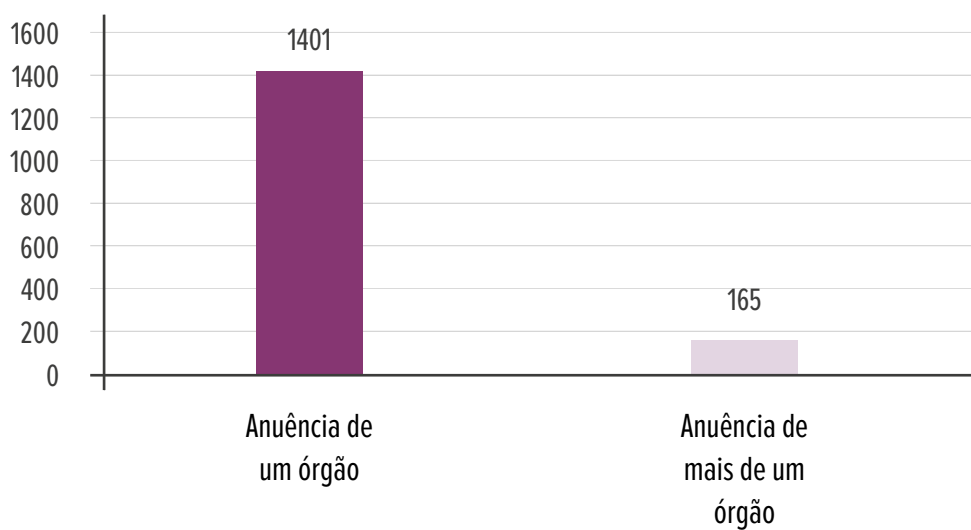
**4**

5 órgãos

**1**

6 órgãos

### NCMS SUJEITAS A ANUÊNCIA NA EXPORTAÇÃO



**152**

2 órgãos

**13**

3 órgãos

**TABELA 01.****Órgãos anuentes na importação**

ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
	<p>Controle da entrada de obras cinematográficas em suporte físico</p>	<p>Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001, art. 29; Lei nº 10.865 de 2004, art. 8º, art. 12, inc. V; Portaria Interministerial nº 835 de 2015; Instrução Normativa ANCINE nº 95 de 2011</p>
	<p>Regulação da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica</p>	<p>Lei nº 9.427 de 1996, art. 3A, II, 12, par. 1º, 26, III; Decreto nº 7.246 de 2010, art. 21, par. 2º; Instrução Normativa SRF nº 649 de 2006, art. 2º; Decreto nº 5.668 de 2006; Resolução Normativa ANEEL nº 225 de 2006; Resolução nº 109 de 2002 da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, art. 1º, par. 6 I; Decreto nº 5.163 de 2004; Portaria MME nº 596 de 2011; Decreto nº 2.410 de 1997</p>
	<p>Controle de certos bens que podem ser usados na fabricação de mísseis e armas nucleares, químicas e biológicas</p>	<p>Portarias MCT nº 753/2006 e 436/2012, Resoluções CIBES nº 6 de 2006 e nº 9 de 2007; Decreto nº 2.977 de 1999</p>

ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
	<p>Fiscalização, vigilância e controle sanitário (de alimentos, medicamentos, cosméticos, produtos médicos, cigarros e outros produtos que envolvam risco à saúde)</p>	<p>Lei nº 6.360 de 1976; Lei nº 9.782 de 1999; Portaria Interministerial nº 45 de 2017; Decreto nº 3.029 de 1999; Decreto nº 6.759 de 2009, art. 598; Resolução RDC ANVISA nº 81 de 2008 (Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados); Portaria ANVISA nº 344 de 1998; Resoluções RDC ANVISA nº 41 de 2015, nº 222 de 2006; nº 99 de 2008; nº 11 de 2013; nº 27 de 2013; nº 74 de 2016</p>
	<p>Controle de produtos sujeitos a medidas de defesa comercial, cotas, drawback e certos bens sujeitos a fiscalização</p>	<p>Decreto nº 8.917 de 2016; Portaria SECEX nº 23/2011<sup>10</sup></p>
	<p>Controle de importações de amianto e diamantes</p>	<p>Decreto nº 2.350 de 1997; Portaria Conjunta DNPM/SRF nº 397 de 2003; Lei nº 10.743 de 2003; Portarias DNPM nº 41 de 1998; nº 192 de 2007; nº 70.268 de 2017</p>

10 Na estrutura do MDIC, conforme o art. 18(a) do Decreto nº 8.917, a função de “órgão anuente” do comércio exterior é desempenhada pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), que integra a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). Parte dessas funções são delegadas ao Banco do Brasil, por meio de convênio.

ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
	<p>Fiscalização e controle de qualidade de petróleo e derivados, gás natural e biocombustíveis</p>	<p>Lei nº 9.478 de 1997, art. 8, inc. XVI, XVII, art. 60; Portarias ANP nº 170 de 1999 (indústria petroquímica), nº 147 de 1998 (petróleo), nº 203 de 1998 (GLP), nº 204 de 1998 (QAV), nº 85 de 1999 (óleo combustível), nº 171 de 1999 (solventes), nº 312 de 2001 (solventes), nº 313 de 2001 (óleo diesel e biodiesel), nº 314 de 2001 (gasolinas automotivas), nº 311 de 2001 (será revogada em dez. de 2017 pela Resolução ANP nº 680 de 2017), nº 32 de 2000 (nafta petroquímica); Resoluções ANP nº 17 de 2009 (óleo lubrificante), nº 22 de 2014 (óleos e graxas lubrificantes e aditivos para óleos lubrificantes), nº 3 de 2005 (asfalto), nº 45 de 2010, nº 3 de 2011, nº 43 de 2009 (etanol), nº 58 de 2017, nº 16 de 2009 (óleo lubrificante básico)</p>
	<p>Controle da importação de bens isentos de tributos destinados à pesquisa científica e tecnológica</p>	<p>Lei nº 8.010 de 1990; Resoluções Normativas CNPq nº 07 de 2012 e nº 09 de 2011; Portaria Interministerial MCTIC nº 977 de 2010</p>



ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
	<p>Fiscalização e controle da circulação de materiais radioativos e equipamentos geradores de radiação</p>	<p>Lei nº 4.118 de 1962; Decreto nº 51.726 de 1963; Lei nº 6.189 de 1974, art. 11; Decreto nº 2.413 de 1997; Decreto nº 6.759 de 2009, art. 537, par. 1º, II e art. 613; Resolução CNEN nº 11 de 1999; Portaria CNEN nº 279 de 1997; Resolução CNEN nº 04 de 1969; Resolução CNEN nº 166 de 2014</p>
	<p>Controle e fiscalização de produtos que possam ser destinados à elaboração de substâncias entorpecentes</p>	<p>Decreto nº 6.759 de 2009, art. 597, par. 3º; Lei nº 10.357 de 2001; Portaria MJ nº 1.274 de 2003</p>
	<p>Controle do uso de máquinas franqueadoras de correspondência e para venda de selos postais</p>	<p>Lei nº 6.538 de 1978, art. 9, par. 1º; Decreto-Lei nº 1.681 de 1939; Regulamentação sobre Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil</p>

ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
 <p>The logo for IBAMA MMA features a stylized green leaf and a red snake-like shape above a blue square containing a white wave. Below the square, the text 'IBAMA MMA' is written in white on a dark blue background.</p>	<p>Fiscalização e inspeção de produtos que envolvam riscos ao meio ambiente (ex. mercúrio, animais, madeiras, pneus, certos produtos químicos, etc.)</p>	<p>Decreto nº 3.607 de 2000; Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015; Portaria IBAMA nº 93 de 1998; Instrução Normativa IBAMA nº 140 de 2006; Resolução CONAMA nº 452 de 2012; Instrução Normativa IBAMA nº 6 de 2013; Instrução Normativa nº 8 de 2012; Decreto nº 97.634 de 1989</p>
 <p>The logo for INMETRO consists of a blue stylized 'I' followed by the word 'INMETRO' in blue capital letters.</p>	<p>Controle e fiscalização de bens sujeitos a etiquetagem de eficiência energética e a certificação compulsória para garantir a observância de padrões de segurança e normas técnicas</p>	<p>Lei nº 9.933 de 1999; Lei nº 12.545 de 2011; Portaria INMETRO nº 18 de 2016; Portaria INMETRO nº 512 de 2016; Portaria Interministerial nº 707 de 2015</p>
 <p>The logo for the Ministry of Agriculture, Livestock and Food features the text 'MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO' above a stylized globe and the word 'BRASIL GOVERNO FEDERAL'.</p>	<p>Controle e fiscalização de produtos para garantir a segurança de atividades agropecuárias e padrões de qualidade para o consumo (ex. animais, vegetais, agrotóxicos e fertilizantes, etc.)</p>	<p>Lei nº 7.802 de 1989; Decreto nº 4.074 de 2002; Decreto nº 4.954 de 2004; Instruções Normativas MAPA nº 51 de 2011; nº 36 de 2006; nº 26 de 2017; Portaria MAPA nº 183 de 1998</p>

ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
	<p>Controle de armas, munições, explosivos e outros materiais de uso militar</p>	<p>Lei nº 10.826 de 2003 (art. 24); Decreto nº 5.123 de 2004; Lei nº 13.502 de 2017, art. 31, inc. XV, “d”; Decreto nº 3.665 de 2000 (R-105); Decreto nº 6.759 de 2009, art. 537, par. 1º, inc. I; Portaria nº 09 de 2004 do Departamento Logístico do Ministério da Defesa; Lei nº 10.834 de 2003</p>
	<p>Controle de produtos amparados por benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus</p>	<p>Decreto nº 6.759 de 2009, art. 507; Lei nº 13.451 de 2017; Portaria SUFRAMA nº 61 de 2017</p>

**TABELA 02.**

Órgãos anuentes na exportação

ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
	<p>Regulação da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica</p>	<p>Lei nº 9.427 de 1996, art. 3A, inc. II, art. 12, par. 1º, art. 26, inc. III; Decreto nº 7.246 de 2010, art. 21, par. 2º; Instrução Normativa SRF nº 649 de 2006, art. 2º; Decreto nº 5.668 de 2006; Resolução Normativa ANEEL nº 225 de 2006; Decreto nº 5.163 de 2004; Portaria MME nº 596 de 2011; Decreto nº 2.410 de 1997</p>
	<p>Garantia do cumprimento de procedimentos de vigilância sanitária de mercadorias diversas</p>	<p>Decreto nº 6.759 de 2009, art. 598; Lei nº 6.360 de 1976; Lei nº 9.782 de 1999, Anexo II; Portaria Interministerial nº 45 de 2017; Decreto nº 3.029 de 1999; Portaria ANVISA nº 344 de 1998; Resoluções RDC ANVISA nº 222 de 2006; nº 99 de 2008; nº 27 de 2013</p>

ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
	<p>Regulação do setor de petróleo e gás</p>	<p>Lei nº 9.478 de 1997, art. 8, inc. XVI, XVII, art. 60; Portaria ANP nº 7 de 1999 (petróleo); nº 63 de 2001 (gasolina); nº 315 de 2001 (biodiesel e derivados de petróleo); Resolução ANP nº 54 de 2015</p>
	<p>Proteção contra riscos causados por radiação e atendimento a tratados internacionais sobre segurança nuclear</p>	<p>Lei nº 4.118 de 1962; Decreto nº 51.726 de 1963; Lei nº 6.189 de 1974, art. 11; Decreto nº 2.413 de 1997; Decreto nº 6.759 de 2009, art. 537, par. 1º, inc. II e art. 613; Resolução CNEN nº 03 de 1965; Resolução CNEN nº 167 de 2014, art. 38; Resolução CNEN nº 11 de 1999; Resolução CNEN nº 04 de 1969</p>
	<p>Exame de operações vinculadas a cotas; controle de exportações de certos produtos a países sujeitos a sanções</p>	<p>Portaria SECEX nº 23 de 2011; Decreto nº 8.917 de 2016, art. 18(a)</p>
	<p>Controle de exportações de castanhas e amendoins com com destino à União Europeia</p>	<p>Lei nº 7.802 de 1989; Decreto nº 4.074 de 2002; Decreto nº 4.954 de 2004; Portaria MAPA Nº 183 de 1998</p>



ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
	<p>Observância do Sistema de Certificação do Processo Kimberley, para garantir a origem lícita de diamantes</p>	<p>Lei nº 10.743 de 2003; Decreto nº 51.726 de 1963; Portaria Conjunta DNPM/SRF nº 397 de 2003, art. 2; Lei nº 10.743 de 2003; Portaria DNPM nº 209 de 2005; Portaria DNPM nº 192 de 2007; Decreto nº 51.726 de 1963; Portaria DNPM nº 70.268 de 2017</p>
	<p>Fiscalização de produtos químicos que possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes</p>	<p>Decreto nº 6.759 de 2009, art. 597, par. 3º; Lei nº 10.357 de 2001; Portaria MJ nº 1.274 de 2003</p>
	<p>Garantia do cumprimento de tratados internacionais sobre a proteção da flora e fauna em perigo de extinção, substâncias que destroem a camada de ozônio, dentre outros</p>	<p>Decreto nº 3.607 de 2000; Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015; Portaria IBAMA nº 93 de 1998; Instrução Normativa IBAMA nº 140 de 2006; Instrução Normativa IBAMA nº 6 de 2013</p>
	<p>Controle de certos bens que podem ser usados na fabricação de mísseis e armas nucleares, químicas e biológicas, em atendimento a tratados internacionais</p>	<p>Decreto nº 6.759 de 2009, art. 616; Lei nº 9.112 de 1995; Decreto nº 4.214 de 2002; Decreto nº 1.861 de 1996; Resoluções Cibes nº 3 de 2006, nº 10 de 2008, nº 1 de 2004, nº 17 de 2012, nº 21 de 2013; Decreto nº 8.877 de 2016; Decreto nº 2.977 de 1999</p>

ÓRGÃO ANUENTE	PROPÓSITO DA ANUÊNCIA	PRINCIPAIS NORMAS DE REFERÊNCIA
 <p>MINISTÉRIO DA DEFESA</p> <p>BRASIL GOVERNO FEDERAL</p> <p>DFPC</p>	<p>Controle de armas, munições, explosivos e outros materiais de uso militar<sup>11</sup></p>	<p>Lei nº 10.826 de 2003 (art. 24); Decreto nº 3.665 de 2000 (R-105); Lei nº 13.502 de 2017, art. 31, inc. XV, “d”; Decreto nº 6.759 de 2009, art. 537, par. 1º, inc. I; Lei nº 10.834 de 2003; Portaria nº 9 de 2004 do Departamento Logístico do Ministério da Defesa; Decreto nº 5.123 de 2004; Instrução Técnico-Normativa DFPC nº 28 de 2004</p>

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações da SECEX e análise das normas aplicáveis.

Em relação às anuências para o setor de Defesa, embora nas importações, o órgão anuente seja a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), subordinada ao Comando Logístico do Exército Brasileiro, que por sua vez é dirigido pelo Ministério da Defesa, nas exportações há diversos produtos que estão sujeitos à anuência tanto da DFPC quanto do Ministério da Defesa, e ainda outros, em particular aeronaves para uso militar, que estão sujeitos apenas à anuência do Ministério da Defesa diretamente.

Ainda no que se refere ao controle de exportações da Indústria de Defesa, é importante destacar o papel do Ministério das Relações Exteriores, que, embora não seja formalmente um órgão anuente, exerce, na prática, um poder de veto nas exportações, em decorrência de seu papel no âmbito da Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar (PNEMEM). A PNEMEM, criada em 1974 e ainda praticada

em decorrência da “Exposição de Motivos” nº 094/SAE/PR de 199311, que se pode chamar de uma espécie peculiar de ato normativo, atribuiu ao MRE o papel de emitir parecer, previamente à anuência do Ministério da Defesa, quanto à conveniência de cada operação de exportação de produtos de uso militar, tendo em conta as relações diplomáticas e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Uma discussão mais aprofundada das peculiaridades de tal Política e do controle de exportações no setor de Defesa foge ao escopo deste estudo, mas chama atenção o caráter bastante opaco das próprias normas que regulamentam esse sistema de controle, o que soa incompatível com a necessidade de modernização, simplificação, clareza e transparência de todos os procedimentos de comércio exterior, ainda que se reconheça que há questões políticas sensíveis no setor de Defesa que devam ser consideradas.

11 Ver [www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/496662/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_2-%20PNEMEM.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/496662/RESPOSTA_PEDIDO_2-%20PNEMEM.pdf)

**TABELA 03.****Procedimentos necessários para obtenção de anuência para importação**


Os campos preenchidos com a sigla N/D (não disponível) referem-se a casos em que não foram encontradas informações sobre custos aplicáveis ou os instrumentos normativos referentes ao procedimento em questão, e tampouco obtidas informações, até o momento de conclusão deste estudo, por meio de solicitação formal específica a cada órgão anuente, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A au-

sência de informações indica, provavelmente, na maior parte dos casos, que não há taxas ou outros encargos aplicáveis. Porém, seria desejável que as normas pertinentes estivessem mais facilmente acessíveis e organizadas e que indicassem expressamente se há ou não custos, como ocorre, por exemplo, na Lei nº 9.782 de 1999, que indica expressamente diversos casos em que há isenção da TFVS recolhida pela ANVISA.


ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Registro na ANCINE ROE (Registro de Obra Estrangeira)	É efetivado com o pagamento da CONDECINE	Instruções Normativas ANCINE nº 95 de 2011 (obras audiovisuais publicitárias), e nº 105 de 2012 (obras audiovisuais não publicitárias) <sup>12</sup>
	CRT (Certificado de Registro de Título)	É efetivado com o pagamento da CONDECINE	Instruções Normativas ANCINE nº 95 de 2011 (obras audiovisuais publicitárias), e nº 105 de 2012 (obras audiovisuais não publicitárias)

<sup>12</sup> Conforme informação obtida na ANCINE, as normas referentes ao ROE são as mesmas aplicáveis ao CRT.

Porém, notamos que as normas tratam do registro de forma genérica, sem fazer qualquer menção específica ao ROE, diferentemente do que ocorre com o registro correspondente de obras brasileiras, que é o Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	<p>CONDECINE (Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional)</p>	<p>Valores variam de R\$ 2.380,00 a R\$ 200.000,00 para obras publicitárias e de R\$ 200,00 a R\$ 3.000,00 para obras não publicitárias estrangeiras, conforme a veiculação em diferentes segmentos de mercado.</p> <p>Alíquota de 11% sobre a remessa ao exterior de importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração ou aquisição/importação de obras cinematográficas e videofonográficas</p>	<p>Medida Provisória nº 2.228 de 2001, art. 32, Par. único e art. 33, Par. 2º; Portaria Interministerial nº 835 de 2015</p>
	<p>Anuência de LI</p>	<p>N/D</p>	<p>N/D</p>
	<p>Autorização do MME</p>	<p>Não há taxa<sup>13</sup></p>	<p>Decreto nº 7.246 de 2010, art. 21, par. 2º; Portaria MME nº 596 de 2011</p>

13 Informação obtida por meio de solicitação ao portal do MME, com base na Lei de Acesso à Informação.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Homologação de contratos de importação e exportação pela ANEEL	N/D	Resolução Normativa ANEEL nº 783 de 2017
	Recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE	Equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado	Portaria MME nº 596 de 2011; Decreto nº 2.410 de 1997  Fórmula constante da Resolução nº 723 de 2016
	Adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE	R\$ 6.048,00 Valor atualizado anualmente pelo IPCA (novembro)	Portaria MME nº 596 de 2011; Resolução Normativa ANEEL nº 678 de 2015
	Pagamento dos encargos de acesso e uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Varia, dependendo da capacidade das interligações internacionais e do montante de energia importado/exportado	Lei nº 9.427 de 1996; Portaria MME nº 596 de 2011  Fórmulas constantes da Resolução nº 666 de 2015




ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Anuência	N/D	IN SRF nº 649 de 2006
	Autorização do MME (para atividade de importação de gás natural) <sup>14</sup>	Não há taxa <sup>15</sup>	Lei nº 11.909 de 2009; Decreto nº 7.382 de 2010; Portaria MME nº 232 de 2012
	Cadastro da empresa na ANP	Não há taxa <sup>16</sup>	Portarias ANP nº 147 de 1998, nº 203 de 1998, nº 204 de 1998, nº 85 de 1999, nº 312 de 2001, nº 32 de 2000, nº 314 de 2001, Resoluções nº 16 de 2009, nº 17 de 2009, nº 22 de 2014
	Autorização da ANP	Não há taxa	Portarias ANP nº 147 de 1998, nº 203 de 1998, nº 204 de 1998, nº 85 de 1999, nº 171 de 1999, nº 32 de 2000, nº 313 de 2001; Resoluções ANP nº 22 de 2014, nº 43 de 2009, nº 16 de 2009, nº 17 de 2009


<sup>14</sup> No caso do gás natural, incluindo a forma liquefeita (GNL), a autorização para importações é de competência do MME, embora a instrução do processo seja feita pela ANP, assim como a anuência no momento de cada operação de importação.

<sup>15</sup> Informação obtida por meio de solicitação ao portal do MME, com base na Lei de Acesso à Informação.

<sup>16</sup> De acordo com informações oficiais do site da ANP: "A ANP não cobra taxas de nenhuma espécie". Disponível em <http://www.anp.gov.br/wwwanp/perguntas-frequentes?categ=282>.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Certificado de qualidade	A inspeção deve ser conduzida pelas empresas credenciadas e terá custo próprio	Portaria ANP nº 311 de 2001 (será revogada em dez./2017 pela Resolução ANP nº 680 de 2017); Resolução ANP nº 45 de 2010
	Programa de Marcação Compulsória de Produtos	As despesas com aquisição do marcador devem ser feitas das empresas credenciadas e terão custo próprio	Portaria ANP nº 311 de 2001 (será revogada em dez./2017 pela Resolução A Resolução ANP nº 3 de 2011 NP nº 680 de 2017); Resolução ANP nº 45 de 2010
	Anuência em LI	Não há taxa	
	Autorização de Funcionamento	Varia, dependendo do produto e porte da empresa, de R\$ 11.714,40 a R\$ 26.593,50	Lei 6.360 de 1976, art. 2º; Lei nº 9.782 de 1999, art. 7º, inc. VII; Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria Interministerial nº 45 de 2017; Decreto nº 3.029 de 1999, art. 3, VII; Portaria ANVISA nº 344 de 1998

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
 <p><b>ANVISA</b> Agência Nacional de Vigilância Sanitária</p>	Registro de produto (pode envolver testes)/ Certidão de registro do produto	<p>Varia com base no porte da empresa e produto, de R\$ 4.881,00 a 157.416,00 (para fumígenos, R\$ 196.770,00)</p> <p>Avaliação para fim de registro: R\$ 3.172,14</p> <p>Emissão de Certidão de Registro do produto: R\$ 3.514,32</p>	Lei nº 6.360 de 1976, art. 12; Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria Interministerial nº 45 de 2017; Resolução RDC ANVISA nº 11 de 2013
	Fixação de quota anual de importação (substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial)	R\$ 3.514,32	Portaria ANVISA nº 344 de 1998; Resoluções RDC ANVISA nº 99 de 2008, nº 11 de 2013; nº 27 de 2013, nº 222 de 2006; Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria Interministerial nº 45 de 2017
	Autorização Prévia ao Embarque no Exterior	N/D	Resoluções RDC ANVISA nº 81 de 2008, nº 11 de 2013

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Autorização de Importação (para mercadorias sujeitas a controle especial)	N/D	Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria ANVISA nº 344 de 1998; Resoluções RDC ANVISA nº 99 de 2008, nº 11 de 2013
	Autorização para fim de desembaraço aduaneiro	N/D	Resolução RDC ANVISA nº 99 de 2008
	Certificado de não objeção	N/D	Resolução RDC ANVISA nº 81 de 2008; Portaria ANVISA nº 344 de 1998; Resoluções RDC ANVISA nº 99 de 2008, nº 11 de 2013
	Solicitação para fiscalização e liberação sanitária	Varia dependendo do local da inspeção e do porte da empresa, de R\$ 265,94 a R\$ 1.063,74	Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria Interministerial nº 45 de 2017; Resolução RDC ANVISA nº 81 de 2008

17 Os valores informados referem-se ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária (TFVS), que tem como fato gerador a prática dos diversos atos de competência da ANVISA, incluindo as anuências para importação e exportação (cf. art. 23 da Lei nº 9.782/1999). Conforme as notas constantes do Anexo II da referida lei e da Resolução ANVISA RDC nº 222 de 2006, aplicam-se descontos sobre a TFVS em função de diversos fatores, como o faturamento anual das empresas, produtos, atividade principal, dentre outros.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
 <p><b>ANVISA</b> Agência Nacional de Vigilância Sanitária</p>	<p>Anuência<sup>17</sup></p>	<p>Varia, dependendo do produto e da quantidade importada, e ainda conforme o porte da empresa, de R\$ 177,29 a R\$ 3.545,80</p>	<p>Lei nº 9.782 de 1999, art. 7º, inc. VIII; Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria Interministerial nº 45 de 2017; Resolução RDC ANVISA nº 81 de 2008; Decreto nº 3.029 de 1999, art. 3, VIII; Portaria ANVISA nº 344 de 1998</p>
 <p><b>CNEN</b> Comissão Nacional de Energia Nuclear</p>	<p>Anuência</p>	<p>Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas instalações (TLC): Emissão de autorização para importação de matérias primas e minerais: 0,5% do valor da fatura ao câmbio do dia de pagamento. Emissão de autorização para aquisição de fontes radioativas: 1% do valor total declarado no formulário próprio</p>	<p>Lei nº 9.765 de 1998, anexo art. 8º; Portaria CNEN nº 1 de 1999 e Resolução CNEN nº 166 de 2014</p>



ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Anuência	N/D	Portarias MCT nº 753/2006 e 436/2012
	Credenciamento de importadores	Não há custo <sup>18</sup>	Resolução Normativa CNPq nº 07 de 2012; nº 09 de 2011
	Anuência	Não há custo <sup>19</sup>	Lei nº 8.010 de 1990
 	Anuência	<p>Para o caso de delegação da anuência ao Banco do Brasil, os seguintes valores podem ser cobrados, a depender da operação e produto: R\$ 88,17.</p> <p><b>Análise de Certificado de Origem/de Autenticidade:</b> 0,10% do valor do documento (Certificado de Origem ou de Autenticidade), sendo o mínimo de R\$ 52,91 e máximo de R\$ 176,33</p>	<p>Decreto nº 8.917 de 2016</p> <p>Convênio de Cooperação de 2006 entre a União (por intermédio do MDIC) e o Banco do Brasil</p> <p>Em relação aos custos, a tabela vigente de tarifas do Banco do Brasil encontra-se em: <a href="http://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPJ.pdf">http://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPJ.pdf</a></p>



ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Cadastro junto ao DNPM/ Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes	N/D	Decreto nº 2.350 de 1997, art. 2º e 3º; Portarias DNPM nº 41 de 1998, nº 192 de 2007
	Certificado de Processo Kimberley emitido pelo outro país (que deve participar do Processo Kimberley)	N/D	Lei nº 10.743 de 2003; Portaria Conjunta DNPM/ SRF nº 397 de 2003, art. 1º, 3º, 6º; Portaria DNPM nº 41 de 1998
	Apresentação de previsão de importação anualmente	N/D	Decreto nº 2.350 de 1997, art. 2º; Portaria DNPM nº 41 de 1998
	Declaração de cumprimento das condições estabelecidas pela legislação de controle ambiental, de saúde e segurança no trabalho e de saúde pública	N/D	Portaria DNPM nº 41 de 1998, art. 1.3

18 Informação obtida por meio de solicitação ao portal do CNPq, com base na Lei de Acesso à Informação.

19 Idem.



ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	<p>Anuência/ Autorização específica</p>	<p>R\$ 104,05</p>	<p>Portaria Conjunta DNPM/SRF nº 397 de 2003, art. 1º</p>
	<p>Licença de funcionamento (importação/ exportação não eventual) ou Autorização Especial (importação/ exportação eventual)</p>	<p><b>Licença de funcionamento:</b> R\$ 1.688,97,00 <b>A licença e o registro terão os seguintes descontos:</b> 45% - empresa de pequeno porte 50% - filial de empresa já cadastrada 70% - microempresa</p> <p><b>Autorização especial: R\$ 84,45</b></p>	<p>Lei nº 10.357 de 2001; Portaria Interministerial nº 47 de 2017; Portaria MJ nº 1.274 de 2003</p>
	<p>Certificado de Registro Cadastral</p>	<p><b>Certificado de Registro Cadastral:</b> R\$ 844,49 <b>A licença e o registro terão os seguintes descontos:</b> 45% - empresa de pequeno porte 50% - filial de empresa já cadastrada 70% - microempresa</p>	<p>Lei nº 10.357 de 2001; Portaria Interministerial nº 47 de 2017; Portaria MJ nº 1.274 de 2003</p>

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Autorização prévia	Não há custo <sup>20</sup>	Lei nº 10.357 de 2001, art. 1 e 7; Portaria MJ nº 1.274 de 2003, art. 11, 17
	Homologação do Ambiente Fornecedor (emissão de certificado que atesta o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pela ECT)	Não há taxa <sup>21</sup>	Regulamentação sobre Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil <sup>22</sup>
	Testes em agências dos Correios e Telégrafos	Fornecedor deve arcar com os custos dos testes em agências dos Correios e Telégrafos	Regulamentação sobre Importação, Produção, Homologação e Comercialização de Soluções de Franqueamento no Brasil
	Autorização de importação	Não há taxa <sup>23</sup>	Lei nº 6.538 de 1978, art. 9, par. 1º; Decreto-Lei nº 1.681 de 1939

20 Conforme informação disponível no website do DPF: "Não há taxa e não é necessário o recolhimento de qualquer valor para requerimento de AP (Autorização Prévia)". Ver <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/duvidas-frequentes/faq-comex#p01>.


21 Informação obtida por meio de solicitação ao portal dos Correios, com base na Lei de Acesso à Informação.

22 Disponível em [https://www.correios.com.br/sobre-correios/para-fornecedores/maquinas-de-franquear/pdf/Reg\\_Import\\_Hom\\_Comerc\\_Solucoes\\_Franq\\_Redir\\_000\\_2013.pdf](https://www.correios.com.br/sobre-correios/para-fornecedores/maquinas-de-franquear/pdf/Reg_Import_Hom_Comerc_Solucoes_Franq_Redir_000_2013.pdf).


23 Informação obtida por meio de solicitação ao portal dos Correios, com base na Lei de Acesso à Informação.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Testes	Custos variáveis para obtenção de documentos, autenticações e traduções e para realização de testes e envio de amostras (variando pelo laboratório de teste e produto)	Portaria INMETRO nº 18 de 2016
	Registro no INMETRO	<p><b>Taxa para concessão de registro:</b> R\$ 60,01</p> <p><b>Taxa para verificação de acompanhamento inicial (necessário para registro):</b> R\$ 1.516,46</p> <p><b>Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção (necessário para manutenção do registro):</b> R\$ 1.516,46</p>	<p>Lei nº 9.933 de 1999; Lei nº 12.545 de 2011; Portaria INMETRO nº 18 de 2016; Portaria INMETRO nº 512 de 2016; Portaria Interministerial nº 707 de 2015</p> <p>Requisitos de avaliação de conformidade (há Portarias específicas para cada produto sujeito à avaliação de conformidade)</p>


ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Anuência	R\$ 60,01	Lei nº 9.933 de 1999, art. 3º, inc. XVII; Portaria Interministerial nº 707 de 2015
	Registro de produto	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Decreto nº 4.954 de 2004; Decreto nº 4.074 de 2002; Instrução Normativa MAPA nº 26 de 2017


ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
 <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO</p> <p><b>BRASIL</b> GOVERNO FEDERAL</p>	Registro nos órgãos federais competentes (varia de produto e ramo de atividade)	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Decreto nº 4.954 de 2004
	Certificado Sanitário e Fitossanitário	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Instrução Normativa MAPA nº 36 de 2006
	Certificado de Origem	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Instrução Normativa MAPA nº 36 de 2006
	Autorização prévia ao embarque no exterior	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Instruções Normativas MAPA nº 51 de 2011 e nº 36 de 2006
	Inspeção MAPA (poderão ser feitos testes e análises)	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Decreto nº 4.074 de 2002; Instruções Normativas MAPA nº 51 de 2011; nº 36 de 2006; Portaria MAPA nº 183 de 1998
	Anuência	N/D	Instruções Normativas MAPA nº 36 de 2006; nº 26 de 2017

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	<p>Registro no Exército (por meio da emissão de Título de Registro ou Certificado de Registro e de licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII)</p>	<p><b>Taxa de título de registro:</b> R\$ 2000,00</p> <p><b>Taxa de certificado de registro:</b> R\$ 100,00 - 500,00</p> <p><b>Variação de preços:</b> pessoa física - pessoa jurídica</p>	<p>Lei nº 10.834 de 2003, Anexo; Decreto nº 5.123 de 2004</p>
	<p>Autorização de embarque no exterior</p>	<p><b>Licença prévia de importação (CII):</b> R\$ 35,00 - R\$ 70,00</p> <p><b>Variação de preços:</b> pessoa física - pessoa jurídica</p>	<p>Lei nº 10.834 de 2003, Anexo</p>
	<p>Autorização para desembaraço aduaneiro</p>	<p>R\$ 50,00 - R\$ 250,00</p> <p><b>Variação de preços:</b> pessoa física - pessoa jurídica</p>	<p>Lei nº 10.834 de 2003, Anexo</p>
	<p>Cadastro na SUFRAMA</p>	<p>R\$ 140,37</p>	<p>Lei nº 13.451 de 2017</p>

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	<p>Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) (aplicável a cada pedido de licenciamento e cada bem incluído em registro de protocolo de ingresso de mercadorias)</p>	<p><b>Deve-se somar:</b> R\$ 200,00 para cada pedido de licenciamento (limitando-se a 1,5% do valor total da LI)</p> <p><b>e:</b></p> <p>R\$ 30,00 para cada mercadoria constante da LI (limitando-se cada parcela a 0,5% do valor individual de cada mercadoria)</p> <p>A partir de 1º de janeiro de 2018, no caso insumos, componentes, partes ou peças destinados a integrar o processo fabril nas áreas incentivadas, as taxas serão respectivamente R\$ 250,00 e R\$ 45,00 e os limites serão de 1,5% do valor total da LI</p> <p>Obs.: todos os valores reduzidos em 20% no caso de bens/insumos de informática definidos em PPBs</p>	<p>Portaria SUFRAMA nº 61 de 2017; Lei nº 13.451 de 2017</p>



ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Registro no IBAMA	R\$ 1.085,37	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015; Portaria IBAMA nº 93, de 1998
	Cadastro Técnico Federal (CTF)	O CTF está sujeito à efetivação do pagamento da TCFA	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria IBAMA nº 93, de 1998; Instrução Normativa IBAMA nº 140 de 2006; Resolução CONAMA nº 452 de 2012; Instrução Normativa IBAMA nº 6 de 2013; Instrução Normativa IBAMA nº 6 de 2013
	Licença ambiental	Microempresa R\$ 1.356,71 Demais empresas R\$ 1.628,05	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria IBAMA nº 93, de 1998; Resolução CONAMA nº 452 de 2012
	Laudo técnico (deverá ser feito no INMETRO)	Varia por produto e por laboratório (deve ser acreditado pelo INMETRO)	Resoluções CONAMA nº 452 de 2012; nº 401 de 2008; Instrução Normativa IBAMA nº 8 de 2012

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Inspeção	Varia de isento a R\$ 784,18 para áreas até 250 hectares/ano; e R\$ 1,49 por hectare de área excedente (no caso de projetos vinculados a reflorestamento)	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015
	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA	<b>Pessoa Física:</b> isento <b>Microempresa:</b> R\$ 128,80; <b>Empresa de Pequeno Porte:</b> varia de R\$ 289,84 - R\$ 579,57; <b>Empresa de Médio Porte:</b> varia de R\$ 579,67 - R\$ 1.159,35; <b>Empresa de Grande Porte:</b> varia de R\$ 1.159,35 - R\$ 5.796,73 Valores devem ser pagos trimestralmente por estabelecimento <sup>24</sup>	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015

<sup>24</sup> Conforme informação oficial do site do IBAMA, a depender da atividade da empresa, deve ser entregue “Relatório Anual de Atividades”, acompanhado do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos termos da Lei nº 6.938 de 1981, Anexo IX. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app>.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	<p>LCVM - Licença para uso da configuração de veículo ou motor / Declaração de Atendimento</p>	<p>Taxa para emissão da LCVM:  <math>R\\$ 721,77 + N \times R\\$2,71</math>            N = número de veículos comercializados no mercado interno            Taxa para emissão de certidão de dispensa de LCVM:  <math>R\\$ 721,77</math>            Taxa para emissão da Declaração de Atendimento aos limites de ruído: R\$ 721,77</p>	<p>Lei nº 6.938 de 1981; Lei nº 9.960 de 2000; Portaria IBAMA nº 96 de 1996; Resoluções CONAMA nº 01 de 1992, 272 de 2000, e 433 de 2011            Fórmula constante da Portaria Interministerial MF-MMA nº 812 de 2015, Anexo I</p>
	<p>Licença de uso do Selo Ruído (para certos eletrodomésticos)</p>	<p>R\$ 721,77</p>	<p>Resolução CONAMA nº 20 de 1994; Instruções Normativas MMA nº 3 e 5 de 2000; Instrução Normativa IBAMA nº 15 de 2004; Portaria INMETRO nº 430 de 2012; Portaria Interministerial MF-MMA nº 812 de 2015</p>


ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	BASE LEGAL
	Licença ou autorização para importação	Varia de isento a R\$ 100,40 (e R\$ 16,28 por formulário adicional)  <b>Para importação de mercúrio metálico:</b> R\$ 339,18 x (0,003 x QM) QM = quantidade de mercúrio metálico	Decreto nº 3.607 de 2000, art. 7, 9; Instrução Normativa IBAMA nº 140 de 2006; Portaria Interministerial MF-MMA nº 812 de 2015; Decreto nº 97.634 de 1989
<b>NÚMERO DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DE ANUÊNCIA NA IMPORTAÇÃO</b>			<b>72</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações dos órgãos anuentes e análise das normas aplicáveis.

As informações disponíveis sobre a LCVM, pré-requisito para obter a licença de importação de certos veículos e máquinas, ilustram bem a dificuldade de identificar com precisão os custos relacionados às anuências para o comércio exterior. No próprio website do IBAMA, a informação é que a taxa para a emissão da LCVM é R\$ 721,77, ao passo que a norma atualmente vigente – a Portaria Interministerial MF-MMA nº 812/2015 – pre-

vê fórmula conforme a qual tal valor é acrescido de R\$ 2,71 por veículo a ser comercializado, informação que não consta no referido website. Também chama atenção o fato de que mesmo produtos não sujeitos a tal licença são onerados por uma taxa para a emissão de “certidão de dispensa” da licença, e ainda outra taxa é paga para emitir uma “declaração” de que são observados os limites de ruído obrigatórios para se obter a licença.

**TABELA 04.****Procedimentos necessários para obtenção de anuência para exportação**

<b>ÓRGÃO ANUENTE</b>	<b>PROCEDIMENTO</b>	<b>CUSTOS</b>	<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>
	Autorização do MME	Não há taxa <sup>25</sup>	Decreto nº 7.246 de 2010, art. 21 (par. 2º); Portaria MME nº 596 de 2011.
	Homologação de contratos de importação e exportação pela ANEEL	N/D	Resolução Normativa ANEEL nº 783 de 2017
	Recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE	Equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado	Portaria nº 596 de 2011; Decreto nº 2.410 de 1997  Fórmula constante da Resolução nº 723 de 2016
	Adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	R\$ 6.048,00  Valor atualizado anualmente pelo IPCA (novembro)	Portaria nº 596 de 2011; Resolução Normativa ANEEL nº 678 de 2015

25 Informação obtida por meio de solicitação ao portal do MME, com base na Lei de Acesso à Informação.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
	Pagamento dos encargos de acesso e uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Varia, dependendo da capacidade das interligações internacionais e do montante de energia importado/exportado	Portaria nº 596 de 2011  Fórmulas constantes da Resolução nº 666 de 2015
	Anuência	N/D	Lei nº 9.427 de 1996; IN SRF nº 649 de 2006
	Autorização do MME (para atividade de exportação de gás natural) <sup>26</sup>	N/D	Lei nº 11.909 de 2009; Decreto nº 7.382 de 2010; Resolução CNPE nº 8 de 2009; Portaria MME nº 67 de 2010
	Cadastro da empresa na ANP	Não há taxas <sup>27</sup>	Portarias ANP nº 7 de 1999; nº 63 de 2001
	Autorização da ANP	Não há taxas	Portarias ANP nº 7 de 1999; nº 315 de 2001; nº 63 de 2001; nº 315 de 2001
	Anuência	Não há taxas	Lei nº 9.478 de 1997

<sup>26</sup> No caso do gás natural, incluindo a forma liquefeita (GNL), a autorização para a exportação (restrita a cargas ociosas no mercado spot) é de competência do MME, embora a instrução do processo seja feita pela ANP, assim como a anuência no momento específico da operação de exportação.


<sup>27</sup> De acordo com informações oficiais do site da ANP: "A ANP não cobra taxas de nenhuma espécie". Disponível em <http://www.anp.gov.br/wwwanp/perguntas-frequentes?categ=282>.


ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
 <p><b>ANVISA</b> Agência Nacional de Vigilância Sanitária</p>	Autorização de Funcionamento	Varia, dependendo do produto e porte da empresa, de R\$ 11.714,40 - R\$ 26.593,50	Lei nº 6.360 de 1976, art. 2º; Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria Interministerial nº 45 de 2017; Portaria ANVISA nº 344 de 1998; Resolução RDC ANVISA nº 99 de 2008
	Autorização de Exportação (para mercadorias sujeitas a controle especial)	N/D	Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria ANVISA nº 344 de 1998; Resolução RDC ANVISA nº 99 de 2008
	Certidão para exportação	Isento	Lei nº 9.782 de 1999, anexo II
	Autorização de Importação expedida pela Autoridade do país importador	Valor varia de acordo com a taxa do país importador	Portaria ANVISA nº 344 de 1998, art. 18; Resolução RDC ANVISA nº 99 de 2008
	Certidão para governo estrangeiro	Isento	Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Resolução RDC ANVISA nº 27 de 2013, art. 7º, par. 6º




ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
 <p><b>ANVISA</b> Agência Nacional de Vigilância Sanitária</p>	Certidão de não objeção.	Isento	Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Portaria ANVISA nº 344 de 1998, art. 18; Resolução RDC ANVISA nº 99 de 2008
	Anuência	Isento (exceto amostras biológicas humanas): até 20 itens R\$ 177,29; de 21 a 50 itens R\$ 354,58)	Lei nº 9.782 de 1999, anexo II; Decreto nº 3.029 de 1999, art. 3, VIII; Portaria Interministerial nº 45 de 2017
 <p><b>CNEN</b> Comissão Nacional de Energia Nuclear</p>	Cadastro	R\$ 48,00	Resolução CNEN nº 03 de 1965 Resolução CNEN nº 167 de 2014, art. 38; Resolução CNEN nº 11 de 1999; Resolução CNEN nº 04 de 1969
	Restituição	Restituir das quantidades de tório e urânio contidos no minério a ser exportado, calculadas com base no resultado das análises efetuadas na amostra	Resolução CNEN nº 04 de 1969
	Anuência	Não há custo <sup>28</sup>	N/D

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
 	Anuência	Para o caso de delegação da anuência ao Banco do Brasil, os seguintes valores podem ser cobrados, a depender da operação e produto: R\$ 88,17	Decreto nº 8.917 de 2016 Para custos, tabela de tarifas do Banco do Brasil (tabela atualmente vigente: <a href="http://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPJ.pdf">http://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPJ.pdf</a> )
	Cadastro junto ao DNPM/ Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes	N/D	Decreto nº 2.350 de 1997, art. 2º e 3º; Portarias DNPM nº 41 de 1998, nº 192 de 2007
	Certificado de Processo Kimberley (DNPM pode exigir laudos técnicos)	R\$ 728,67  Custos variáveis para realização de laudos técnicos, caso DNPM os exija	Portaria Conjunta DNPM/SRF nº 397 de 2003, art. 1º, 2º, 5º, 6º; Portaria DNPM nº 70.268 de 2017, Anexo I
	Anuência/ Autorização específica	R\$ 104,05	Portaria Conjunta DNPM/SRF nº 397 de 2003, art. 1º; Portaria DNPM nº 70.268 de 2017

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
	<p>Autorização, certificado de não objeção ou equivalente</p>	<p>Valor varia de acordo com o custo aplicável no país de destino</p>	<p>Portaria MJ nº 1.274 de 2003, art. 11, inc. II</p>
	<p>Licença de funcionamento (importação/exportação não eventual) ou Autorização Especial (importação/exportação eventual)</p>	<p><b>Licença de funcionamento:</b> R\$ 1.688,97 A licença e o registro terão os seguintes descontos: 45% - empresa de pequeno porte 50% - filial de empresa já cadastrada 70% - microempresa</p> <p><b>Autorização especial:</b> R\$ 84,45</p>	<p>Lei nº 10.357 de 2001; Portaria Interministerial nº 47 de 2017; Portaria MJ nº 1.274 de 2003</p>
	<p>Certificado de Registro Cadastral</p>	<p>Certificado de Registro Cadastral: R\$ 844,49 <b>A licença e o registro terão os seguintes descontos:</b> 45% - empresa de pequeno porte 50% - filial de empresa já cadastrada 70% - microempresa</p>	<p>Lei nº 10.357 de 2001; Portaria Interministerial nº 47 de 2017; Portaria MJ nº 1.274 de 2003</p>


ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
	Autorização prévia	Não há custo <sup>29</sup>	Lei nº 10.357 de 2001, art. 1 e 7; Portaria MJ nº 1.274 de 2003, art. 11, 17
	Registro no IBAMA	R\$ 814,03	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015; Portaria IBAMA n.º 93, de 1998
	Cadastro Técnico Federal (CTF)	O CTF está sujeito à efetivação do pagamento da TCFA	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria IBAMA n.º 93, de 1998; Instrução Normativa IBAMA nº 140 de 2006; Instrução Normativa IBAMA nº 6 de 2013
	Licença ambiental	<b>Microempresa:</b> R\$ 1.356,71 <b>Demais empresas:</b> R\$ 1.628,05	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015; Portaria IBAMA n.º 93, de 1998

<sup>29</sup> Conforme informação disponível no website do Departamento de Polícia Federal: "Não há taxa e não é necessário o recolhimento de qualquer valor para requerimento de AP (Autorização Prévia)". Ver <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/duvidas-frequentes/faq-comex#p01>.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
	<p>Laudos técnicos (deverá ser feito no INMETRO)</p>	<p>Varia por produto e por laboratório (deve ser acreditado pelo INMETRO)</p>	<p>Resoluções CONAMA nº 452 de 2012; nº 401 de 2008; Instrução Normativa IBAMA nº 8 de 2012</p>
	<p>Inspeção</p>	<p>Varia de isento a R\$ 784,18 até 250 há/ano; e R\$ 1,49 por há de área excedente (no caso de projetos vinculados a reflorestamento)</p>	<p>Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015</p>

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA <sup>30</sup>	<p><b>TCFA:</b>            Pessoa Física - isento  <b>Microempresa:</b>            R\$ 128,80  <b>Empresa de Pequeno Porte:</b>            varia de R\$ 289,84 - R\$ 579,57  <b>Empresa de Médio Porte:</b> varia de R\$ 579,67 - R\$ 1.159,35  <b>Empresa de Grande Porte:</b> varia de R\$ 1.159,35 - R\$ 5.796,73</p> <p>Valores devem ser pagos trimestralmente por estabelecimento</p>	Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015
	Licença ou autorização para exportação	Varia de isento a R\$ 100,40 (e R\$ 16,28 por formulário adicional)	Decreto nº 3.607 de 2000, art. 7, 8; Lei nº 6.938 de 1981; Portaria Interministerial MF nº 812 de 2015; Portaria IBAMA n.º 93, de 1998; Instrução Normativa IBAMA nº 140 de 2006

<sup>30</sup> Conforme informação oficial do website do IBAMA, a depender da atividade da empresa, deve ser entregue “Relatório Anual de Atividades”, acompanhado do pagamento da “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)”, nos termos da Lei nº 6.938 de 1981, Anexo IX. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app>.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
 <p>MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO</p> <p><b>BRASIL</b> GOVERNO FEDERAL</p>	Habilitação de estabelecimento	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Portaria MAPA nº 183 de 1998
	Registro de produto	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Decreto nº 4.954 de 2004; Decreto nº 4.074 de 2002
	Registro nos órgãos federais competentes (varia conforme produto e ramo de atividade)	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Decreto nº 4.954 de 2004; Decreto nº 4.074 de 2002
	Inspeção MAPA (poderão ser feitos testes e análises)	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Decreto nº 4.954 de 2004; Decreto nº 4.074 de 2002;
	Anuência	Custos variam a depender do produto importado ou exportado	Instrução Normativa MAPA nº 36 de 2006



ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
 <p>MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES</p>	<p>Anuência</p>	<p>Não há custo<sup>31</sup></p>	<p>Lei nº 9.112 de 1995, art. 3º, 5º; Resolução CIBES nº 01 de 2004</p>
 <p>MINISTÉRIO DA DEFESA</p>	<p>Procedimentos junto ao MRE (autorização para negociações preliminares; e autorização para exportação de produtos de uso militar)</p>	<p>N/D</p>	<p>Exposição de Motivos” nº 094/SAE/PR de 1993 - Política Nacional de Exportação de Material de Emprego Militar (PNEMEM)<sup>32</sup></p>


31 Informação obtida no MCTI, com base na Lei de Acesso à Informação.

32 Ver comentários sobre o papel exercido pelo MRE na nota de rodapé 11 deste estudo. O MRE comunica ao Ministério da Defesa o seu parecer quanto à conveniência da exportação, após o qual o Ministério da Defesa concede a sua anuência.

ÓRGÃO ANUENTE	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
  	<p>Registro no exército (por meio da emissão de Título de Registro ou Certificado de Registro)</p>	<p><b>Taxa de título de registro:</b> R\$ 2000,00</p> <p><b>Taxa de certificado de registro:</b> R\$ 100,00 - R\$ 500,00</p> <p><b>Variação de preços:</b> pessoa física - pessoa jurídica</p>	<p>Lei nº 10.834 de 2003, Anexo</p>
	<p>Anuência</p>	<p>R\$ 30,00 - R\$ 60,00</p> <p><b>Variação de preços:</b> pessoa física - pessoa jurídica</p>	<p>Lei nº 10.834 de 2003, Anexo</p>
<p><b>NÚMERO DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DE ANUÊNCIA NA EXPORTAÇÃO</b></p>			<p><b>46</b></p>

**TABELA 05.**

**Encargos recolhidos diretamente à Receita Federal ou a profissionais por ela credenciados em função de procedimentos aduaneiros e fiscalização**

ÓRGÃO GOVERNAMENTAL	PROCEDIMENTO	CUSTOS	FUNDAMENTO LEGAL
 <b>Receita Federal</b>	Taxa de utilização do Siscomex	R\$ 185,00 por DI + R\$ 29,50 por adição de mercadoria à DI	Decreto nº 6.759 de 2009  Portaria MF nº 257 de 2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158 de 2011
	Atividades de perícia e assistência técnica	<b>Custo variável conforme tabela de remuneração definida pela RFB:</b> R\$ 30,00 a R\$ 1.062,50, acrescidos de 30% quando se tratar de vistoria aduaneira	Instrução Normativa RFB nº 1.020 de 2010

Fonte: Elaboração própria, a partir de análise das normas aplicáveis.

Além dos procedimentos citados, referentes especificamente aos órgãos anuentes do comércio exterior, também fazem parte do escopo do presente estudo certos encargos recolhidos diretamente à Receita Federal, relativos a providências administrativas necessárias para importar ou exportar mercadorias, conforme identifica a tabela 05.

Em linhas gerais, o diagnóstico apresentado nesta seção demonstra que há um excesso de órgãos anuentes e de etapas burocráticas, nem sempre muito claras, a serem cumpridas em cada um deles para importar ou exportar uma quantidade significativa de mercadorias sujeitas a controle administrativo.

Laudos técnicos podem ser exigidos pela Receita Federal para identificação e quantificação de mercadoria importada, medição de mercadorias a granel, verificação de valor residual de bens, entre outras situações. O serviço é prestado por laboratórios da RFB, por órgãos ou entidades da Administração Pública, ou por entidades privadas ou peritos previamente credenciados. O valor a ser cobrado é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.020 de 2010. Conforme apontado na seção 3 deste estudo, muitas empresas relatam que não têm sido observados, na prática, os valores previstos na tabela de remuneração da Receita Federal.

A Receita Federal administra todos os procedimentos do comércio exterior brasileiro, por meio do Siscomex, incluindo a coordenação dos órgãos governamentais em que a anuência é necessária em operações de importação e exportação. Os referidos encargos – embora sejam recolhidos diretamente à Receita Federal, ou a profissionais por ela credenciados, e não a órgãos anuentes – estão no escopo deste estudo por estarem relacionados aos procedimentos administrativos necessários para a realização das operações de comércio exterior.

Embora se reconheça que o controle é legítimo e indispensável em muitos casos, e, apesar de melhorias já proporcionadas e ainda a serem realizadas pelo Portal Único de Comércio Exterior, a conclusão é que ainda há ampla margem para simplificação de etapas e órgãos governamentais envolvidos, bem como para a redução do razoável grau, ainda existente, de imprevisibilidade dos procedimentos aplicáveis e respectivos custos para o setor privado.

Resta claro, portanto, que há um longo e necessário caminho para simplificar e racionalizar o conjunto de normas aplicáveis às atividades de comércio exterior no Brasil. Assim, permanece válida a preocupação apontada pela CNI em estudo de 2014 (que amparou diversas propostas apresentadas aos candidatos às eleições presidenciais daquele ano): “as normas do comércio exterior, por seu volume, complexidade e, muitas vezes, conflito entre si, criam um ambiente de incerteza para os agentes econômicos e de aumento significativo de custos para o seu cumprimento”<sup>33</sup>.

Apresentado o diagnóstico geral dos procedimentos que geram os “custos invisíveis” do comércio exterior brasileiro, na seção seguinte, serão detalhados problemas específicos identificados no estudo e propostas para a sua solução.

---

33 Confederação Nacional da Indústria. Desburocratização de comércio exterior: propostas para aperfeiçoamento. Brasília: CNI, 2014. (Propostas da indústria eleições 2014; v. 29, p. 1).





# 04

PROBLEMAS IDENTIFICADOS E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO PARA MINIMIZAR OS "CUSTOS INVISÍVEIS" DO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO





Os problemas levantados no âmbito do presente estudo e as respectivas propostas para a sua solução podem ser classificados em duas categorias: (i) questões que envolvem a incompatibilidade de certos procedimentos ou encargos com normas jurídicas nacionais e/ou internacionais; e (ii) questões operacionais que poderiam ser simplificadas e aprimoradas em benefício da competitividade das empresas brasileiras exportadoras e importadoras.

Esta seção apresenta os problemas levantados e propostas, conforme tal classificação, e divide as questões operacionais a serem aprimoradas, ainda, entre aquelas que envolvem importações e exportações.

Vale salientar que se sabe que várias das propostas identificadas, a seguir, estão no radar das autoridades governamentais e estão sendo tomadas medidas, progressivamente, para colocá-las, em prática, também como parte do Plano de Trabalho do CONFAC para os anos de 2017 e 2018. De todo modo, convém consolidá-las e reuni-las às demais propostas resultantes deste estudo que sejam eventualmente inovadoras, para que se tenha um conjunto de melhorias eficazes e medidas a serem perseguidas para aprimorar o comércio exterior e, por conseguinte, a economia brasileira.

#### 4.1 PROBLEMAS E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO ENVOLVENDO A LEGALIDADE DE CERTOS ENCARGOS

Foram levantadas no estudo potenciais incompatibilidades de determinados encargos com normas nacionais e internacionais. Em particular, questiona-se a legalidade de certas taxas desproporcionais às atividades realizadas por órgãos anuentes e da taxa de utilização do Siscomex, pelas razões apresentadas a seguir.

## 1. INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA DE TAXAS COM NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A previsão legal da taxa é encontrada no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. A Constituição define taxa como uma espécie do gênero tributo, destinada a cobrir os custos do Estado no exercício de seu poder de polícia ou na prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, de utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte.

A taxa não se confunde com o preço público ou tarifa. Esses últimos são devidos em razão de contratos voluntários, não sendo, portanto, compulsórios. As taxas, por outro lado, são obrigatórias.

A instituição de taxas no Brasil deve observar preceitos constitucionais, especialmente: (i) a taxa deverá ser destinada a cobrir os custos do Estado no exercício do poder de polícia, ou na prestação de serviços públicos específicos e divisíveis; (ii) a base de cálculo deverá ser coerente com o serviço prestado ou com a fiscalização realizada; e (iii) a taxa deverá ter previsão em lei.

No que tange às normas internacionais, as regras da OMC impõem certos limites à cobrança de taxas ou encargos referentes aos procedimentos aduaneiros a serem cumpridos em operações de importação e exportação.

O tema é disciplinado desde 1947, no Artigo VIII do GATT, que permanece aplicável no âmbito da OMC:

#### ARTIGO VIII – TAXAS E FORMALIDADES REFERENTES À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO

1. (a) Todas as taxas e encargos de qualquer natureza, à exceção das tarifas de importação e de exportação e dos tributos sob o escopo do Artigo III, impostas pelas partes contratantes na importação ou na ex-



portação, ou em conexão com a importação ou a exportação, deverão ser limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados e não deverão constituir uma proteção indireta dos produtos nacionais ou uma tributação da importação ou da exportação para fins fiscais.

(b) As partes contratantes reconhecem a necessidade de restringir o número e a diversidade das taxas e encargos a que se refere o subparágrafo (a).

(c) As partes contratantes reconhecem igualmente a necessidade de minimizar a incidência e a complexidade das formalidades de importação e de exportação e de reduzir e simplificar as exigências de documentos requeridos para a importação e a exportação.

O Acordo de Facilitação de Comércio da OMC, que entrou em vigor em fevereiro de 2017, essencialmente reproduz as regras já previstas no GATT, detalhando ainda que os encargos, embora não necessitem estar vinculados a cada operação específica de importação ou exportação, devem ao menos ser exigidos por “serviços” que estejam claramente relacionados ao processamento aduaneiro das mercadorias:

*Artigo 6.2. Disciplinas específicas sobre taxas e encargos para o processamento aduaneiro incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão com tais operações.*

*As taxas e encargos incidentes sobre o processamento aduaneiro:*

(i) serão limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou exportação específica; e

(ii) não estarão obrigatoriamente vinculados a uma operação de importação ou exportação específica, desde que sejam cobrados por serviços es-

*tritamente relacionados ao processamento aduaneiro de bens.*

A seguir serão analisadas as taxas cobradas na importação de mercadorias à luz dos referidos preceitos jurídicos nacionais e internacionais.

### **Taxas *ad valorem* e outras taxas desproporcionais ao custo do serviço correspondente**

Diferentemente de impostos e contribuições, que normalmente são baseados em um percentual aplicado sobre uma quantia, bem móvel ou imóvel (*ad valorem*), as taxas, em regra, são valoradas a preço fixo (*ad rem*). Isso não significa que a legislação brasileira proíba a instituição de taxas utilizando a metodologia *ad valorem*. A legislação nacional e a jurisprudência estabelecem apenas que o valor da taxa deve ser coerente com o serviço prestado ou com a fiscalização realizada.

Com efeito, há taxas incidentes na importação que são valoradas pela aplicação de um percentual sobre o custo das mercadorias. Em alguns casos, a legislação estabelece um teto para a cobrança, o que impede que o valor da taxa seja desproporcional ao serviço prestado ou à fiscalização realizada. Entretanto, identificam-se ao menos duas situações em que não houve o estabelecimento de um teto.

Outro encargo *ad valorem* identificado no estudo é a CONDECINE, cobrada pela ANCINE sobre remessas ao exterior pela importação de obras cinematográficas e videofonográficas (cf. art.32 e 33, § 2º, da MP nº 2.228-1/2001) – conhecida como “Condecine Remessa”. Sua natureza jurídica tem sido entendida pela jurisprudência como de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não taxa, não sendo nesse caso aplicável a discussão sobre proporção ao valor do serviço prestado. Porém, na medida em que incida sobre remessas de pagamento pela importação de mercadorias – caso dos filmes cinematográficos

impressos e revelados, classificados nos códigos 3706.10.00 e 3706.90.00 da NCM – a CONDECINE poderá ser considerada contrária ao princípio do tratamento nacional previsto no Artigo III do GATT. Quando se trata de remessas por serviços, apenas haveria violação ao GATS se houvesse compromisso de tratamento nacional pelo Brasil a obras audiovisuais publicitárias e/ou não publicitárias, o que não é o caso.

Além disso, há situações em que os valores cobrados variam conforme o porte das empresas obrigadas a recolher a taxa, e ainda outras em que os valores variam conforme a quantidade de mercadoria importada, sem previsão de um valor máximo, casos que também suscitam discussões.

Listamos, a seguir, as taxas identificadas, sua base legal e a fórmula de cálculo:

**TABELA 06.**

**Taxas identificadas, sua base legal e a fórmula de cálculo**

ÓRGÃO	TAXA	BASE LEGAL	ATO E FORMA DE CÁLCULO
	TFSEE	Art. 12, § 1º da Lei nº 9.427/1996	<p><b>Ato:</b> Importar energia elétrica<sup>34</sup></p> <p><b>Forma de Cálculo:</b> 0,4% do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário</p>
	TLC	Anexo da Lei nº 9.765/1998	<p><b>Ato:</b> Emissão de autorização para importação</p> <p><b>Forma de Cálculo:</b> 0,5% sobre o valor de matérias-primas e minerais / 1% no caso de fontes radioativas</p>

Fonte: Elaboração própria, a partir da análise das normas aplicáveis.

<sup>34</sup> Apesar de sua natureza intangível e de alguma controvérsia a respeito, a energia elétrica é normalmente tratada como mercadoria para os fins das regras da OMC, sendo sujeita aos compromissos tarifários de cada país membro anexos ao GATT (código 271600 do Sistema Harmonizado e 2716.00.00 da NCM). Portanto, aplicam-se à importação de energia elétrica as disposições do GATT, do Acordo de Facilitação de Comércio e demais regras da OMC sobre o comércio de mercadorias.

ÓRGÃO	TAXA	BASE LEGAL	ATO E FORMA DE CÁLCULO
 <p><b>ANVISA</b> Agência Nacional de Vigilância Sanitária</p>	TFVS	Anexo II da Lei nº 9.782/1999	<p><b>Ato:</b> Importação e outros procedimentos relativos a produtos sujeitos a controle sanitário</p> <p><b>Forma de Cálculo:</b> valores fixos, com descontos de 15%, 30%, 60%, 90% ou 95%, conforme o valor do faturamento anual das empresas</p>
 <p><b>IBAMA</b> MMA</p>	Taxa para emissão de LCVM	Portaria Interministerial MF-MMA nº 812 de 2015, Anexo I.	<p><b>Ato:</b> Emissão de autorização para importação de certos veículos e máquinas</p> <p>Forma de Cálculo = R\$ 721,77 + N x R\$2,71</p> <p>N = número de veículos comercializados no mercado interno</p>
	Taxa para emissão de autorização para importação de mercúrio metálico	Portaria Interministerial MF-MMA nº 812/2015	<p><b>Ato:</b> Emissão de autorização para importação</p> <p>Forma de Cálculo = R\$ 339,18 + (339,18 x 0,003 x QM)</p> <p>QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) por ano</p>

Tendo em vista que as normas supracitadas não estabelecem teto para o valor das taxas *ad valorem* exigidas pela ANEEL e CNEN, na hipótese de importação de mercadorias com alto valor, a taxa cobrada pode ser completamente desproporcional ao serviço prestado à fiscalização realizada. Sobre a exigência de taxa desproporcional ao custo da atividade estatal, vale dizer que já houve decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Na oportunidade o STF decidiu pela inconstitucionalidade da taxa.

*“A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a*

*essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF.” (ADI 2.551 MC-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 2-4-2003, P, DJ de 20-4-2006.)”*

Nesse sentido, no que tange à TFSEE e TLC exigidas pela ANEEL e CNEN, respectivamente, entende-se que, especialmente na hipótese de importação de mercadorias com alto valor, a fórmula de cálculo dessas taxas torna o tributo desproporcional ao serviço prestado ou fiscalização realizada, o que põe em cheque a sua constitucionalidade.

No âmbito internacional, a jurisprudência do GATT e da OMC esclarece que a obrigação de limitar os encargos ao custo aproximado dos “serviços” prestados implica não poderem ser cobradas quaisquer taxas *ad valorem*, isto é, calculadas sobre o valor das mercadorias importadas, sem um limite máximo que permita restringir a cobrança ao efetivo custo do serviço.

Tal interpretação foi apresentada pelo painel no caso *United States - Customs User Fee*, ainda no âmbito do GATT<sup>35</sup> e, de forma ainda mais categórica, pelo painel no caso *Argentina - Textiles and Apparel*, já no âmbito da OMC<sup>36</sup>.

Assim, também em função do disposto nas regras da OMC, é possível sustentar a ilegalidade das taxas *ad valorem* cobradas por esses órgãos para o licenciamento de importações. A questão tanto pode ser levada ao Judiciário pelos interessados<sup>37</sup> quanto pode sujeitar o

<sup>35</sup> Ver, respectivamente, os documentos L/6264, de 02 de fevereiro de 1988, 35S/245, 276-279, paras. 78-82, 84-86.

<sup>36</sup> Ver documento WT/DS56/R, de 25 de novembro de 1997, paras. 6.74-6.75. O Painel concluiu nesse caso, ainda, que o “custo dos serviços prestados” deve ser interpretado como se referindo ao custo do processamento aduaneiro de cada operação individual. Isso explica a disposição que veio a ser incluída no Art. 6.2 (ii) do Acordo sobre Facilitação de Comércio, o qual agora dispensa expressamente a vinculação do custo a cada operação individual, *contanto que* seja mantida a correlação com o processamento aduaneiro de bens e que o custo esteja limitado ao valor do serviço prestado.

<sup>37</sup> Conforme o art. 98 do Código Tributário Nacional, “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”. Os tribunais brasileiros atribuem efeito direto aos tratados internacionais, havendo diversos casos de aplicação das regras do GATT em benefício de importadores prejudicados por sua inobservância.

Brasil a questionamento por outros países no sistema de solução de controvérsias da OMC.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a taxas que sejam cobradas em valores fixos, mas que eventualmente se demonstrem desproporcionais aos serviços correspondentes. Há reclamações, por exemplo, quanto aos altos valores da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária (TFVS), cobrada pela ANVISA para a prática de certos atos, como o registro de produtos (em que o valor, em alguns casos, alcança cinco ou seis dígitos) e a anuência para a importação de mercadorias.

Além dos altos valores<sup>38</sup>, como se observa na tabela anterior, as taxas são reduzidas em 15% a 95% conforme o porte / valor do faturamento anual das empresas<sup>39</sup>.

Parece difícil sustentar que o esforço de fiscalização relacionado a uma anuência de importação para uma empresa que fatura, por exemplo, R\$ 51 milhões por ano, seja superior ao esforço relativo à mesma operação realizada por uma empresa que fatura anualmente R\$ 50 milhões. A última, no entanto, pagaria taxa, em valor, 15% inferior àquela, conforme a regulamentação atualmente aplicável.

Não é difícil reconhecer alguma correlação entre a quantidade importada e o custo de fiscalização. No entanto, é de se imaginar que haja um limite para os gastos com testes, procedimentos e funcionários envolvidos no processo de licenciamento desses produtos, independentemente da quantidade importada.

Entre os tribunais nacionais, reconhece-se que, mesmo em meio a controvérsias, há precedentes no sentido de que a cobrança diferenciada de taxas em função do faturamento das empresas poderia ser justificada pelo princípio da capacidade contributiva – conforme o qual assume mais sacrifício quem possui mais riqueza<sup>40</sup>.

Porém, entende-se que, à luz das já citadas regras do GATT e do Acordo de Facilitação de Comércio, bem como de sua interpretação nas mencionadas decisões em disputas comerciais internacionais, seriam mínimas as chances de sustentar a legalidade de tal cobrança diferenciada, no que se refere aos encargos relativos a importações, por ausência da correlação necessária entre o encargo e o custo aproximado do serviço relacionado à operação de importação.

Por fim, especificamente no que se refere à importação para o Brasil de certos produtos sujeitos ao controle do IBAMA – a exemplo de diversos veículos e máquinas motorizadas, como colheitadeiras, e ainda o mercúrio metálico – observa-se que ela é condicionada à vigência de licença ambiental para o

38 A avaliação quanto à proporção ou desproporção do valor das taxas em si dependeria, naturalmente, de informações detalhadas sobre os custos das atividades de fiscalização realizadas, as quais não estão disponíveis. Seria salutar que houvesse informações claras e acessíveis quanto aos custos envolvidos na realização das atividades dos órgãos anuentes do comércio exterior, bem como dos demais órgãos governamentais de maneira geral.

39 Ver a nota 1 do Anexo II da Lei nº 9.782/1999.

40 Conferir, por exemplo, os seguintes trechos de decisões do STF, referentes à constitucionalidade de certas taxas em que o valor variava conforme o patrimônio líquido ou faturamento dos contribuintes: “O que a lei procura realizar, com a variação do valor da taxa, em função do patrimônio líquido da empresa, é o princípio constitucional da capacidade contributiva.” (RE 177.835-1, Relator Min. Carlos Velloso, 2001). “Observa-se o faturamento como forma de realização do princípio da capacidade contributiva.” (ADI MC 1948-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2001).

exercício da atividade, à declaração de informações previstas nos relatórios da Lei nº 10.165/2000, à solicitação de licença de importação no Siscomex e ao pagamento da taxa de autorização para importação ao IBAMA.

Conforme indicado na tabela anterior, os valores – tanto da taxa para a emissão da LCVM, licença necessária para importar certos veículos e máquinas, quanto da taxa de licenciamento de importação do mercúrio metálico – varia em razão da quantidade de mercadoria importada. Não é difícil reconhecer alguma correlação entre a quantidade importada e o custo de fiscalização. No entanto, é de se imaginar que haja um limite para os gastos com testes, procedimentos e funcionários envolvidos no processo de licenciamento desses produtos, independentemente da quantidade importada.

O valor da taxa para autorização de importação deveria ser equivalente ao gasto despendido pelo IBAMA com o processo de licenciamento e fiscalização das importações das mercadorias sujeitas a controle. No entanto, na hipótese de importação de grandes quantidades de veículos ou máquinas, ou de mercúrio metálico, as taxas previstas pela Lei nº 6.938/1981, atualizadas pela Portaria Interministerial MF-MMA nº 812/2015, tendem a superar o custo da atividade estatal, podendo ser questionadas pelos mesmos fundamentos jurídicos – de direito interno e internacional – discutidos anteriormente.

No caso da importação de veículos e máquinas, há ainda o agravante, conforme apontado na Tabela 3 deste estudo, de que o IBAMA cobra não apenas a taxa de emissão da LCVM, como também taxa de valor semelhante para emitir certidão de *dispensa* da LCVM (ou seja, oneram-se mesmo os produtos não propriamente sujeitos ao controle), e a mesma taxa para a emissão de declaração de

atendimento aos limites de ruído previstos na legislação ambiental, requisito para uso do produto. As múltiplas cobranças levantam outras dúvidas sobre a proporcionalidade entre tais taxas e os serviços prestados.

#### **Tarifas cobradas pelo Banco do Brasil para anuência de importação de mercadorias submetidas ao controle do DECEX**

Certas atividades relativas ao processo de anuência na importação e exportação de determinados produtos, controlados pelo DECEX, foram delegadas ao Banco do Brasil, por meio de Convênio de Cooperação celebrado entre este e o MDIC. Por sua peculiaridade, o tema merece discussão à parte. Segundo tabela de preços publicada pelo Banco do Brasil<sup>41</sup>, uma tarifa de R\$ 88,17 é cobrada para o exame de documentos de importação e exportação necessários para a obtenção da anuência do DECEX.

Pode-se discutir, de início, se tais atividades poderiam ser delegadas ao Banco do Brasil. Caso se entenda que a delegação é da própria atividade Licenciamento de Importações e Exportações, ela seria irregular, pois se trata de exercício do poder de polícia do Estado, que tem por objetivo fiscalizar o cumprimento de normas de ordem pública e não pode ser delegado a particulares. Tais atividades podem ser remuneradas por meio de taxas, em que a cobrança dependeria de previsão legal e tampouco poderia ser delegada (cf. art. 7º do CTN).

Caso se entenda que a delegação é apenas de atividades instrumentais ou acessórias ao processo de licenciamento de exportações ou importações, não há empecilho à incumbência a particulares, mas é discutível se isso poderia ocorrer por convênio, ou



apenas por contrato precedido de licitação.

Em avaliação de denúncia de irregularidade do referido Convênio de Cooperação entre o MDIC e o Banco do Brasil, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu, interpretando que se tratava de delegar poder de polícia, que ele seria irregular. Além disso, na medida em que se tratasse de serviços acessórios ou instrumentais prestados pelo Banco do Brasil, a Unidade Técnica sustentou que estes deveriam ser contratados por meio de licitação, não via convênio, e deveriam ser remunerados à conta dos recursos orçamentários do MDIC<sup>42</sup>.

O Plenário do TCU, em sentido contrário à avaliação da Unidade Técnica, julgou improcedente a denúncia, entendendo que as atividades delegadas seriam apenas instrumentais, voltadas a documentar e informar o processo de licenciamento. O Tribunal focou-se nesse aspecto da legitimidade da delegação das atividades, deixando de comentar a questão das tarifas cobradas pelo Banco do Brasil.

Encerrado o processo no TCU, não parece ter havido novos debates sobre o tema. O que chama atenção, no entanto, para os fins do presente estudo, é o seguinte trecho das considerações da Unidade Técnica, em relação aos custos dos serviços prestados pelo Banco do Brasil:

*“Conforme a resposta inicial do BB, emitida em 08/10/2010, a média de arrecadação anual girou em torno de R\$ 30.794.000,00 (fl. 103, vol. principal), superando os custos operacionais anuais diretos decorrentes da execução dos serviços, R\$ 11.422.456,57/ano (fl. 102, vol. principal), em quase R\$ 20.000.000,00.*

*Na resposta complementar, o BB atualizou os dados da receita, informan-*

*do que, somente no primeiro semestre de 2011, a arrecadação foi de aproximadamente R\$ 30.000.000,00, devido ao aumento expressivo da demanda pelos serviços ocorrido no período (fl. 186, vol. principal). Embora não tenham sido informados os custos para o mesmo período e sim a média da tarifa cobrada dos particulares, é razoável admitir, dado o histórico anterior, que a execução das operações continua proporcionando a obtenção de lucro pela instituição.”*

Qualquer que seja a conclusão do debate sobre a natureza do encargo cobrado pelo Banco do Brasil – seja taxa ou tarifa por serviço bancário – para a anuência a certas operações de importação e exportação, e ainda que considere regular o Convênio de Cooperação, não há dúvida de que, sob a ótica das normas da OMC, trata-se de encargos regidos pelo art. VIII.1(a) do GATT e pelo art. 6.2 do Acordo de Facilitação de Comércio.

A obtenção de lucro pelos serviços relativos a procedimentos aduaneiros, especialmente na margem apresentada pelo Banco do Brasil ao TCU, parece claramente incompatível com tais normas internacionais, as quais exigem que os valores cobrados se limitem ao custo aproximado dos serviços.

Trata-se, portanto, a exemplo das demais taxas discutidas nesta subseção, de mais um encargo juridicamente frágil a questionamentos amparados na norma da OMC, que podem ocorrer tanto diretamente na Organização (por reclamação de outros países membros) quanto no próprio Judiciário brasileiro, por particulares que invoquem a aplicação direta dos tratados internacionais.

42 Ver Acórdão nº 639/2015, Relator Raimundo Carreiro, Processo nº 015.152/2010-3, 25/03/2015.

**Sugestão para solução do problema:** Eliminar ou alterar a forma de cobrança ou reduzir os seguintes encargos, para que o Brasil não fique exposto a questionamentos por outros países no âmbito da OMC, podendo haver ainda discussões no próprio Judiciário brasileiro, tanto com base em normas internas quanto nas internacionais:

- (i) a TFSEE incidente sobre a importação de energia elétrica, hoje calculada à alíquota de 0,4% do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, sem teto;
- (ii) a TLC para emissão de autorização para importação calculada à alíquota de 0,5% sobre o valor de matérias-primas e minerais ou 1% sobre o valor de fontes radioativas, sem limite;
- (iii) a TFVS incidente sobre produtos importados sujeitos à vigilância sanitária, em valores que variam conforme o porte das empresas importadoras;
- (iii) as taxas exigidas pelo IBAMA para a emissão da LCVM, necessária para importar certos veículos e máquinas, e para autorizar a importação de mercúrio metálico, calculadas com base na quantidade de mercadorias importadas, sem limite máximo;
- (iv) as tarifas cobradas pelo BB para anuência na importação de mercadorias, aparentemente em valores que estão acima do custo aproximado dos serviços prestados.

## 2. MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX

A Lei nº 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e determinou o seu valor à razão de R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias. Adicionalmente, previu que os valores da taxa poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Em meados de 2011, a majoração da taxa foi realizada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, estabelecendo o valor de R\$ 185,00 por declaração de importação e uma quantia variável cobrada sobre a quantidade de adições à declaração de importação.

A majoração da taxa Siscomex tem sido questionada pelos importadores, que argumentam que: (i) a delegação outorgada pelo

artigo 3º da Lei nº 9.716/98 está em desacordo com o princípio constitucional da legalidade; e (ii) a forma como a alteração foi feita não pode ser aceita pelo Poder Executivo, pois o aumento foi abusivo (entre 400% e 500%), não havendo qualquer demonstração de que os custos aumentaram nesse patamar.

A jurisprudência sobre o tema ainda é indefinida. Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não analisou a questão, alegando que a matéria é constitucional. Recentemente, a 1ª Turma do STF decidiu julgar a constitucionalidade do aumento da taxa Siscomex por portaria do Ministério da Fazenda. No entanto, ainda não há previsão de publicação da decisão sobre o mérito da questão.

Parece juridicamente apropriada a visão de que a delegação outorgada pelo artigo 3º da Lei 9.716/98 está em desacordo com o princípio constitucional da legalidade e com o tratamento atribuído à matéria pelo CTN. Diante disso, o aumento determinado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011 pode ser considerado inválido.



Tal entendimento também encontra respaldo nas normas internacionais. Isso porque a regra internacional que limita o valor dos encargos ao custo dos serviços prestados também possibilita a interpretação de que incrementos significativos e repentinos dos encargos do comércio exterior não são permitidos.

Nocaso *United States – Certain EC Products*, os Estados Unidos tentaram justificar a cobrança de cauções sobre importações europeias (para assegurar a cobrança de impostos de importação potencialmente aplicáveis) como uma espécie de “serviço” de liberação antecipada de mercadorias, que poderia ser enquadrado no Art. VIII:1(a) do GATT. A conclusão do painel é elucidativa:

*“Não há evidências de que o que se exigia de importadores representava quaisquer custos aproximados de alguns serviços. Também é difícil compreender porque os custos de tais serviços teriam repentinamente aumentado no dia 03 de março (os Estados Unidos passaram a fornecer mais serviços aos importadores nesta data?), e apenas para as importações listadas das Comunicações Europeias<sup>43</sup>.”*

A substancial majoração da taxa de utilização do Siscomex ocorrida em 2011, no mesmo sentido, pode ser questionada, pois dificilmente é possível sustentar que, de um dia para o outro, teria havido algum aumento dos custos de operação do SISCOSEX para justificar que a taxa fosse mais que quintuplicada.

Reforça-se, assim, a possibilidade de ações judiciais apontando a incompatibilidade das taxas hoje cobradas com as regras da OMC, sendo possíveis também questionamentos contra o Brasil no sistema de solução de controvérsias da Organização.

Outro ponto questionável referente à taxa Siscomex diz respeito à alocação dos recursos obtidos com sua arrecadação. A Lei nº 9.716/1998 determina que o produto da arrecadação da taxa seja vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O fundo destina-se a fornecer recursos para custear (i) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda; (ii) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, incluindo quando são desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira; e (iii) o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, destinado à carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

A destinação desses recursos para o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes ou para projetos e atividades não relacionados estritamente ao exercício do poder de polícia, ou à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, relacionados, no caso, ao comércio exterior, contraria o art. 145 da Constituição Federal. Além disso, pode contribuir para uma argumentação de incompatibilidade da cobrança com as regras da OMC, que exige sua proporção ao serviço efetivamente prestado.

**Sugestão para solução do problema:**

Reverter o aumento da taxa Siscomex, de forma que os valores previstos pela Lei nº 9.716/1998 (R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação) continuem

43 Ver documento WT/DS165/R, de 17 de julho de 2000, paras. 6.69–6.70.

vigentes, não sendo admitida sua majoração por normas infralegais.

Além disso, propõe-se que os recursos oriundos da taxa Siscomex sejam destinados exclusivamente ao aperfeiçoamento da fiscalização aduaneira e a modernização do comércio exterior, sendo utilizados, por exemplo, na ampliação do Portal Único de Comércio Exterior. Sugere-se, ainda, que o DECEX possa também participar da gestão dos recursos do FUNDAF.

## 4.2. PROBLEMAS E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO ENVOLVENDO MELHORIAS OPERACIONAIS

Além das questões jurídicas abordadas na subseção, foram levantados, no estudo, diversos problemas de ordem operacional que podem ser aprimorados por meio de medidas

de desburocratização e simplificação. Isso geraria eficiência no comércio exterior, tanto da perspectiva das funções governamentais quanto das empresas, que incrementariam a sua competitividade. Conforme detalhado a seguir, as questões abrangem tanto procedimentos de importação quanto de exportação.

### (A) ANÁLISES E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO RELATIVAS AOS PROCESSOS DE IMPORTAÇÃO

#### 1. PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA É MOROSO, O QUE CONTRIBUI PARA O AUMENTO DE CUSTOS NA IMPORTAÇÃO

Importadores apontam frequentemente que o procedimento de licenciamento não automático, realizado pela ANVISA, CNEN, DFPC e INMETRO, é moroso. Conforme dados obtidos a partir das respostas aos questionários e/ou entrevistas realizadas no âmbito deste estudo, o prazo médio para tramitação das LI(s) por esses órgãos anuentes é de (tabela 7):

TABELA 07.

#### Prazo médio para tramitação das LI(s) por esses órgãos anuentes

ÓRGÃO	PRAZO MÉDIO
ANVISA	15 a 25 dias
CNEN	30 dias
DFPC	15 a 20 dias
INMETRO	30 a 45 dias

Fonte: Elaboração própria, a partir da análise dos questionários respondidos.

Ainda que os referidos órgãos não descumpram o prazo previsto pelo art. 23 da Portaria Secex nº 23/2011, qual seja, 60 dias contados a partir da data de registro da LI no Siscomex, a demora no deferimento das LI(s) (i) aumenta o custo de armazenagem e sobrees-tadia de contêineres; (ii) prejudica as atividades comerciais das empresas brasileiras, que não conseguem atender os prazos contratados com seus clientes; e (iii) contribui para a importação de mercadorias sem autorização de embarque pelo órgão anuente, o que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita a aplicação de multa.

Sobre as infrações administrativas ao controle das importações, vale dizer que o art. 706 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê multa de 30% sobre o valor aduaneiro, limitada a R\$ 5.000,00, na hipótese de importação de mercadoria sem LI ou de embarque de mercadoria antes da emissão de LI. Nesse sentido, a morosidade do processo de anuência na importação pode chegar ao ponto de tornar quase “necessário” o descumprimento das normas, além de aumentar os custos da importação.

#### **Sugestão para solução do problema:**

Reduzir o prazo para obtenção das licenças de importações junto aos órgãos anuentes. Sugerem-se as seguintes formas de aprimorar a celeridade do processo de anuência:

(a) utilizar mecanismos de gestão de riscos, de modo a limitar as inspeções físicas e documentais ao necessário para atender à finalidade do controle administrativo, como por exemplo, a adoção de parametrização dos pedidos de LI baseada em histórico do importador, similar ao que é realizado pela RFB para o desembarço das mercadorias;

(b) exigir autorização prévia ao embarque apenas para mercadorias que impliquem risco de contaminação ou outros riscos concretos que não possam ser afastados caso a mercadoria seja embarcada;

(c) permitir licença de importação por período, de forma que no prazo de um ano as empresas possam importar um volume pré-determinado de mercadorias. Neste caso, a análise documental e física das mercadorias seria realizada adotando critérios de parametrização, nos termos sugeridos acima.

## **2. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA AO EMBARQUE DAS MERCADORIAS É A REGRA NO LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO**

De acordo com o art. 17 da Portaria Secex nº 23/2011, o licenciamento não automático deverá ser efetuado previamente ao embarque da mercadoria no exterior. Apesar de a legislação estabelecer exceções a essa regra, a exigência de autorização prévia ao embarque aplica-se à maior parte das mercadorias sujeitas ao licenciamento não automático. Muitas dessas mercadorias não representam qualquer risco à saúde das pessoas ou ao meio ambiente e, portanto, não deveriam ser submetidas a tal procedimento.

Embora a autorização prévia ao embarque seja a regra no licenciamento não automático, foi publicada, em 16 de agosto de 2017, a Portaria Secex nº 31, que permite aos órgãos anuentes autorizar a emissão de LI após o embarque, mesmo nos casos de licenciamento não automático. A medida depende de regulamentação de cada órgão anuente para ter efetividade. Até o momento os órgãos anuentes ainda não definiram quais mercadorias serão beneficiadas por esse novo

procedimento, que deverá acelerar o processo de licenciamento e reduzir os custos inerentes à importação.

Recorde-se ainda que, conforme mencionado na subseção anterior, a multa por infração ao controle administrativo das importações é de até 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, limitada a R\$ 5.000,00. Alguns importadores entendem que tal penalidade é desproporcional quando aplicada em razão do embarque das mercadorias sem o deferimento prévio dos órgãos anuentes, caso já tenha sido solicitada licença de importação e não tenha sido aguardada a autorização para o embarque. E que, havendo demora na autorização para o embarque no exterior, talvez haja custos significativos de armazenagem, o que pode fazer com que o importador “opte” por se sujeitar à multa.

Como eventual redução da multa poderia ter o efeito colateral de facilitar abusos, a melhor solução parece ser, de fato, reservar a necessidade de autorização prévia ao embarque no exterior apenas para os casos em que tal procedimento seja absolutamente indispensável aos interesses do país.

**Sugestão para solução do problema:**

Alterar a legislação interna de cada órgão anuente para prever a emissão de LI não automática após o embarque das mercadorias. O licenciamento não automático prévio ao embarque deverá ser exigido apenas nos casos em que as mercadorias importadas representam riscos à saúde de pessoas, plantas e animais.

**3. ALÉM DA QUANTIDADE DE ETAPAS OCACIONADA PELO PRÓPRIO EXCESSO DE ÓRGÃOS ANUENTES E PELA QUANTIDADE DE MERCADORIAS SUJEITAS A CONTROLE, FALTA**

**CLAREZA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS ANUENTES E MAIS PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS**

O excesso de órgãos anuentes do comércio exterior, que parece ser uma particularidade do Brasil, bem como o grande número de mercadorias sujeitas a controle administrativo, sugere que seria importante concluir um exercício completo e aprofundado de avaliação quanto a real necessidade das anuências prévias em cada caso. Mercadorias sujeitas à anuência de mais de um órgão, em diversos casos, fazem crer não apenas que há perda de tempo e eficiência do setor privado, mas que há duplicação de esforços governamentais. Também parece haver situações em que as anuências são exigidas com propósito meramente estatístico, o que poderia ser alcançado sem a necessidade de uma etapa que aumentasse o tempo e os custos necessários para exportar ou importar.

Além disso, embora a identificação dos órgãos anuentes em cada operação de importação seja simples, realizada por meio de acesso à plataforma Tratamento Administrativo do Siscomex, há dificuldade em prever, de forma segura, as providências administrativas necessárias no âmbito de cada órgão anuente, assim como os custos a elas relacionados. Os procedimentos aplicáveis nem sempre estão explicados de maneira clara no website de cada órgão anuente, e as Portarias, Instruções Normativas e outras normas internas de cada órgão são frequentemente modificadas, sem que se encontrem facilmente versões consolidadas ou, ao menos, indicações que determinadas normas foram revogadas ou substituídas.

A falta de clareza na divulgação de informações sobre os procedimentos vigentes acaba por dificultar, significativamente, o planejamento prévio de todos os procedimentos necessários para a importação, bem como a mensuração dos respectivos custos.

**Sugestão para solução do problema:**

Reavaliar a necessidade das anuências em cada caso, procurando reduzir o número de órgãos envolvidos e simplificar as etapas aplicáveis para gerar eficiência.

Consolidar normas por órgão anuente e, especialmente, elaborar manuais sobre os procedimentos de anuência, buscando sempre que possível uma padronização das providências a serem tomadas. As normas consolidadas por órgão anuente e os manuais devem ser disponibilizadas preferencialmente no Portal Único de Comércio Exterior. Sugere-se que alguns órgãos, como o MAPA, ANVISA, IBAMA e INMETRO, iniciem tal processo com prioridade, tendo em vista a diversidade de produtos controlado e procedimentos exigidos. A consolidação não precisa ocorrer necessariamente em um único instrumento normativo, já que se reconhece que vários órgãos anuentes lidam com diversos tipos de mercadoria que podem exigir tratamento diferenciado. Porém, deve-se pelo menos buscar apresentar as normas aplicáveis atualizadas em um único local facilmente acessível *online*.

Nesse sentido, é importante que se adote como regra manter atualizadas as informações disponíveis, de maneira que fique claro para o operador do comércio exterior e para o público em geral se as normas acessadas foram ou não revogadas, emendadas, ou se permanecem vigentes tal como originalmente publicadas.

#### 4. FALTA DE PREVISIBILIDADE NAS MUDANÇAS DAS REGRAS DOS TRATAMENTOS

#### ADMINISTRATIVOS, CAUSANDO MUDANÇA NOS CUSTEIOS PREVIAMENTE CALCULADOS

Importadores relatam que, muitas vezes, as diversas alterações nos procedimentos para obtenção das licenças para importações impactam o planejamento das empresas, especialmente quando interferem nos prazos.

**Sugestão para solução do problema:**

Antes de colocar em prática qualquer mudança relativa ao processo de licenciamento avaliar quais intervenientes serão impactados e estabelecer prazo para que as partes envolvidas tomem conhecimento das mudanças.

#### 5. O PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR AINDA NÃO ABRANGE TODOS OS ÓRGÃOS ANUENTES

Alguns órgãos anuentes ainda não permitem que o processo de licenciamento seja realizado pelo Portal Único de Comércio Exterior. Por exemplo, o INMETRO, o MAPA, a Polícia Federal, o IBAMA, a SUFRAMA e o CNEN exigem que os procedimentos de licenciamento sejam realizados em sistemas próprios. Outros órgãos, embora já interligados ao Portal Único para fins de concessão de anuência, exigem que procedimentos prévios ao licenciamento sejam realizados em sistemas próprios, como a ANVISA e a ANCINE.

Como esses órgãos anuentes ainda não têm seus procedimentos integrados ao Portal Único, é comum que o importador tenha que apresentar a mesma informação e/ou documentação para diversos intervenientes no comércio exterior. Em alguns casos são exigidas cópias físicas da documentação.

Além desse problema, há relatos de dificuldades de comunicação com os órgãos



anuentes. Alguns importadores citam, por exemplo, casos em que questionamentos apresentados ao INMETRO somente foram respondidos depois de ultrapassado o prazo de 60 dias, previsto pelo art. 23 da Portaria Secex nº 23/2011.

**Sugestão para solução do problema:**

Integração plena de todos os órgãos anuentes no Portal Único de Comércio Exterior. Vale notar que a integração gradual dos órgãos anuentes ao Portal Único já vem sendo realizada, visando primeiramente a garantir que os órgãos anuentes estejam interligados ao portal, para em seguida procurar otimizar os procedimentos. É importante, nesse sentido, que os procedimentos sejam sincronizados e aprimorados, de forma que não sejam solicitadas informações e documentos em duplicidade. Mais que a integração dos órgãos anuentes ao Portal Único, é fundamental que haja propriamente uma integração de procedimentos, que gere eficiência e facilite o comércio exterior de modo geral.

## 6. TRATAMENTO DE EMBALAGENS DE MADEIRA NAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

A Instrução Normativa nº 32/2015 do MAPA internalizou a norma internacional de medidas fitossanitárias nº 15 (NIMF-15), da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), regulamentando o trânsito internacional de embalagens e suportes de madeira, que é o material mais utilizado no mundo para fabricação de embalagens (caixas, pallets e travamentos).

Como a madeira pode ser veículo de insetos e fungos, a NIMF-15 determina que toda

embalagem de madeira deve ser submetida a tratamento fitossanitário.

Entre os procedimentos previstos na referida Instrução Normativa, dependendo do tipo de não conformidade identificada pelos fiscais da vigilância agropecuária, as embalagens de madeira descarregadas, ou em trânsito pelo território nacional, são direcionadas ao tratamento fitossanitário ou à devolução ao exterior (caso de infestação ativa ou embalagens sem marcação).

A exigência de devolução das embalagens/suporte de madeira e, em algumas situações, das mercadorias (rechaço total), vem gerando custos elevados aos importadores. Isso porque o processo de devolução envolve tempo extra de armazenagem das mercadorias, movimentação de contêineres nos terminais, tratamento das embalagens, além do frete internacional de retorno.

Adicionalmente, os importadores relatam que há obstáculos para a devolução das embalagens de madeira e das mercadorias ao exterior, como a rejeição por parte do fornecedor quanto ao retorno, a rejeição por parte do país de origem, a dificuldade de ressarcimento das despesas com a devolução, entre outros problemas.

**Sugestão para solução do problema:**

Regulamentar os procedimentos para destruição das embalagens de madeira "não conformes" com as regras estabelecidas pela NIMF-15.

O artigo 46 da Lei nº 12.715 de 2012 (alterada pela Lei nº 13.097, de 2015) já contempla a possibilidade de destruição das embalagens não conformes. No entanto, a Instrução Normativa nº 32/2015 do MAPA não regulamentou essa solução.

Além disso, nos casos de embalagens de madeira direcionadas ao tratamento

fitossanitário ou à devolução ao exterior, sugere-se simplificar o processo, reduzir o número de documentos exigidos, padronizar o tratamento em todas as unidades fiscais e agilizar a liberação das mercadorias.

## 7. AUSÊNCIA DE BASE DE DADOS INTEGRADA QUE DEMONSTRE QUAIS REGISTROS, ALÉM DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO, SÃO NECESSÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA

O Portal Siscomex divulga a informação sobre a exigência ou não de LI para a importação de mercadorias. No entanto, os importadores têm dificuldades para prever quais outros registros e autorizações são necessários para a importação, utilização e/ou comercialização dos bens.

A título ilustrativo, uma empresa, que respondeu ao questionário para os fins do estudo, informa que a importação de determinado equipamento de raios X dependia, conforme o tratamento administrativo identificado no Siscomex, apenas de anuência do CNEN. Segundo a empresa, a importação sofreu atrasos porque, após a chegada do produto ao Brasil, foi apontada necessidade de registro prévio da mercadoria (aparentemente na ANVISA), o que não era do conhecimento da empresa e não era uma informação disponível no Siscomex. Presumindo-se que a exigência era de fato aplicável, os custos adicionais poderiam ter sido evitados, por meio da divulgação de informações completas quanto às exigências regulatórias necessárias para concluir a operação de importação.

Ressalte-se que registros e/ou outros procedimentos prévios à obtenção de licença de importação são comuns para vários órgãos anuentes, como se vê na Tabela 3 deste estudo. É importante que essas informações – as quais, conforme já observado, nem sempre

estão facilmente acessíveis – estejam consolidadas e disponíveis para cada tipo de mercadoria, preferencialmente por meio de consulta ao Portal Único de Comércio Exterior, para evitar que ocorram problemas como o descrito anteriormente.

### **Sugestão para solução do problema:**

À disposição de informações sobre outros registros e certificados necessários para importação e comercialização das mercadorias no Portal Único de Comércio Exterior.

## 8. MOROSIDADE E DESPESAS COM PERÍCIAS NECESSÁRIAS AO DESEMBARÇO MAJORAM O CUSTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

Durante o processo de despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da RFB poderá solicitar perícia, registrando a exigência no Siscomex e, conforme o caso, promovendo a retirada de amostras. A perícia destina-se a quantificar ou identificar a mercadoria, a obter elementos para a confirmação da classificação fiscal, da origem, da adequação às normas técnicas ou do estado de novo ou usado do bem, dentre outras finalidades.

As atividades de perícia técnica para identificação e quantificação de mercadorias são reguladas pela Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010, que disciplina os valores cobrados por atividade pericial prestada. No entanto, muitas empresas relatam que os peritos exigem valores superiores àqueles descritos no anexo da referida Instrução Normativa, além de cobrar por atividades não previstas na legislação, como, por exemplo, a medição de água de lastro das embarcações.

Além disso, algumas empresas apontam problemas decorrentes da morosidade do processo, o que contribui para o aumento

dos custos na importação. O artigo 31, §4º, da IN RFB nº 1.020/2010 estabelece que os laudos periciais deverão ser emitidos “no prazo mínimo necessário”, não havendo, contudo, um prazo máximo objetivo dentro do qual laudos periciais de identificação de mercadorias precisem ser concluídos. Há apenas o prazo máximo de cinco dias úteis para laudos de quantificação. O prazo longo para a mera quantificação e a ausência de disciplinas quanto ao prazo máximo, no caso de perícias para a identificação de mercadorias, contribuem para atrasos e, conseqüentemente, para o aumento dos custos com a armazenagem de mercadorias em zona alfandegada.

**Sugestão para solução do problema:**

Alterar a IN RFB nº 1.020/2010 para: (i) estabelecer prazo mais curto para a realização das perícias de quantificação e um prazo máximo para as perícias de identificação de mercadorias; e (ii) possibilitar a entrega antecipada da carga, sem a apresentação do laudo, nos casos em que estiver pendente apenas o resultado da perícia. Adicionalmente, sugere-se mais fiscalização dos serviços realizados e preços cobrados por peritos e empresas credenciadas. Ressalte-se que, no momento de elaboração deste estudo, a Receita Federal publicou a Consulta Pública nº 9/2017 sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar. As mudanças propostas buscam a racionalização e o aperfeiçoamento do processo de seleção de profissionais, de remuneração pelos serviços prestados e de requisição de perícia, atendendo também às disposições do Decreto nº 9.094, de 2017, que dispõe sobre a simplificação, até

mesmo, do atendimento aos usuários dos serviços públicos. A minuta de Instrução Normativa, colocada em consulta pública, prevê a redução do prazo máximo para a conclusão de laudos periciais de quantificação de mercadorias importadas (mas não exportadas). Quanto aos prazos para a conclusão dos laudos de identificação, a minuta prevê que serão fixados, caso a caso, pelo auditor fiscal responsável pela perícia.

## 9. INDEFERIMENTO DO REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO EM ZONA PRIMÁRIA

Cabe ao auditor fiscal da RFB conceder o regime de trânsito aduaneiro. No caso de a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) ser parametrizada em canal verde, a concessão do regime de trânsito é automática. No caso da DTA ser selecionada para o canal vermelho, a concessão do trânsito cabe ao auditor fiscal após a conclusão da conferência.

Há relatos de alguns importadores no sentido de que declarações de trânsito aduaneiro parametrizadas em canal vermelho vêm sendo indeferidas pela fiscalização na hipótese de divergência de peso. Os importadores alegam que optam pelo desembaraço em zona secundária para tornar o processo de liberação das mercadorias mais rápido. Entretanto, o indeferimento do regime de trânsito aduaneiro para verificar possíveis divergências de quantidade atrasa o processo de desembaraço, aumenta os custos com armazenagem e sobreestadia de contêineres, o que prejudica e onera o planejamento logístico e financeiro realizado pela empresa.

**Sugestão para solução do problema:**

Sendo identificada divergência de peso, a DTA poderia ser deferida com a



ressalva de que a declaração de importação será parametrizada para canal vermelho, em razão da necessidade de conferência física das mercadorias. Eventual divergência de quantidade de mercadorias seria, então, aferida pelo auditor fiscal em zona secundária. A conferência física das mercadorias em zona secundária descongestionaria a unidade alfandegada de origem (zona primária) e possibilitaria o desembaraço das mercadorias com maior agilidade e menor custo.

## **(B) ANÁLISES E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO RELATIVAS AOS PROCESSOS DE EXPORTAÇÃO**

Vários dos problemas operacionais apontados na subseção anterior, em relação a importações, aplicam-se também aos procedimentos de exportação de mercadorias. Os aprimoramentos sugeridos, da mesma forma, tendem a beneficiar exportações. Por exemplo, as melhorias relativas a perícias, integração de órgãos anuentes ao Portal Único de Comércio Exterior, concessão de prazos para adaptação dos exportadores e seus agentes antes que mudanças normativas sejam implementadas, e mais clareza quanto aos procedimentos e custos aplicáveis de modo geral.

Além desses aspectos, sob a perspectiva das exportações, destacam-se, como resultado do diagnóstico realizado para os fins do estudo, os seguintes problemas e propostas de solução.

### **1. FALTA DE SINCRONISMO ENTRE OS ÓRGÃOS ANUENTES E A COMPLEXIDADE DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS IMPACTA NO PRAZO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS**

Exportadores ressaltam que há falta de sincronismo entre os órgãos anuentes e

a RFB, apontando que **(i)** as informações solicitadas, muitas vezes, já estão disponíveis no Siscomex, **(ii)** documentos são solicitados em duplicidade e **(iii)** procedimentos de verificação física podem ser conduzidos mais de uma vez sobre as mesmas mercadorias.

Também se relata que os órgãos anuentes, em especial o MAPA e a ANVISA, adotam procedimentos próprios e independentes para autorizar as exportações, o que torna a obtenção do Registro de Exportação e a Declaração de Exportação, desnecessariamente, complexa.

A falta de sincronismo e de padronização dos procedimentos retarda o desembaraço das mercadorias, impactando nos custos com armazenagem, ova, desova de mercadorias, sobreestadia de contêineres, entre outras despesas.

#### **Sugestão para solução do problema:**

Integração plena de todos os órgãos anuentes no Portal Único de Comércio Exterior. Sugere-se também a sincronização de procedimentos, de forma que não sejam solicitados informações e documentos em duplicidade. Sugere-se, ainda, que o procedimento de verificação física seja conduzido com a participação concomitante de representantes dos órgãos anuentes e da RFB.

### **2. ALTA INCIDÊNCIA DE CANAL VERMELHO NA EXPORTAÇÃO DE AMOSTRAS**

Alguns exportadores apontam que a exportação de amostras, acompanhada da venda de mercadorias, é sempre parametrizada no canal vermelho. Em regra, mercadorias parametrizadas no canal vermelho são submetidas à conferência física, o que ocasiona aumen-

to de custos na exportação devido à abertura de contêiner, troca de lacre, ova e desova, entre outras despesas.

**Sugestão para solução do problema:**

Parametrizar o sistema de forma que exportadores que operem com habitualidade e sem histórico de infrações sejam submetidos com menos frequência ao canal vermelho.

### 3. EXCESSO DE NORMAS SOBRE A ANUÊNCIA NA EXPORTAÇÃO TORNA O PROCEDIMENTO COMPLEXO

Atualmente, cada órgão anuente estabelece seus próprios procedimentos e exigências relacionados ao processo de importação e exportação de mercadorias. As regras estão previstas em inúmeras leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e outros atos normativos, muitos dos quais não estão facilmente acessíveis.

O excesso de normas regulando a anuência na exportação, aliado às diversas plataformas de acesso à legislação, tornam o procedimento de exportação mais complexo que o necessário, incrementando os riscos de que o exportador conduza os procedimentos de forma equivocada. Os erros acarretam multas e retenção da mercadoria na saída do país, o que gera mais custos com logística e outras despesas, além de possíveis problemas contratuais ou comerciais com clientes no exterior.

**Sugestão para solução do problema:**

Consolidar as principais normas sobre anuências na exportação e torná-las disponíveis no Portal Único de Comércio Exterior, de maneira cla-

ra, organizada e atualizada, para que não haja dúvidas para os exportadores quanto aos procedimentos aplicáveis e vigentes.

### 4. AUSÊNCIA DE BASE DE DADOS QUE AUXILIE O EXPORTADOR BRASILEIRO A IDENTIFICAR PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NO PAÍS DE DESTINO

Não há uma base de dados que auxilie o exportador brasileiro a verificar quais certificados e providências são demandados por países importadores. A exportação de produtos alimentícios, por exemplo, geralmente exige a emissão de certificados sanitários, certificados de qualidade, o registro prévio do produto no Brasil e no país importador, entre outras obrigações.

A dificuldade de prever as providências administrativas que serão necessárias no exterior é um obstáculo importante para exportações de determinadas mercadorias, especialmente de pequenas e médias empresas, que nem sempre contam com recurso para contratar profissionais que auxiliem na identificação e atendimento de exigências dos países importadores. Exportadores, consultados no âmbito do estudo, relatam que já incorreram em custos adicionais de armazenagem e até mesmo perderam mercadorias em razão de exigências impostas nos países de destino, o que talvez pudesse ter sido evitado se houvesse um esforço de consolidação e compartilhamento de informações.

**Sugestão para solução do problema:**

Na medida do possível, com prioridade para os principais mercados de destino de exportações brasileiras, tornar disponíveis informações no Portal Único de Comércio Exterior sobre cer-

tificados, registros e outras providências exigidas por cada país para importação de mercadorias.

Sugere-se, ainda, incrementar os canais de comunicação entre exportadores e autoridades governamentais brasileiras, de modo a contribuir para identificar essas informações, por exemplo, por meio de colaboração das representações diplomáticas no exterior. Na medida em que os procedimentos forem identificados, as informações poderiam ser publicadas e constantemente atualizadas, ainda que apenas a título informativo, no Portal Único de Comércio Exterior.





CONSIDERAÇÕES FINAIS **05**



O diagnóstico realizado neste estudo reforça as já conhecidas conclusões de que o excesso de órgãos governamentais envolvidos e de etapas burocráticas que precisam ser cumpridas para exportar e importar mercadorias geram atrasos e custos que prejudicam a competitividade das empresas brasileiras.

O estudo demonstra que não apenas o número de órgãos e procedimentos, como também a complexidade das normas e regulamentos aplicáveis, que muitas vezes não estão bem organizados e facilmente acessíveis nem mesmo para os especialistas em comércio exterior, geram incertezas e aumentam os riscos de equívocos, o que apenas contraria o interesse tanto do governo quanto do setor privado.

Embora se reconheça a importância do controle administrativo de importações e exportações em muitos casos, até mesmo para cumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, é fundamental que sejam simplificados os procedimentos. Os controles devem ocorrer da maneira mais simples e eficiente possível para alcançar os seus propósitos, de modo que haja um equilíbrio adequado entre a proteção de importantes valores, como a saúde pública, o meio ambiente, e a segurança dos consumidores, e a manutenção da competitividade, da indústria brasileira, que precisa, cada vez mais, estar integrada ao comércio internacional.

Em paralelo à simplificação de procedimentos e encargos relacionados, é importante que sejam observadas tanto as normas tributárias internas quanto os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da OMC. O estudo mostra que diversas taxas cobradas por órgãos anuentes ou diretamente pela Receita Federal – a exemplo das taxas de uso do Siscomex e encargos cobrados pela ANVISA, IBAMA, CNEN, Banco do Brasil, dentre outros órgãos, são questionáveis diante das normas previstas no GATT e no Acordo de Facilitação de Comércio.

As incompatibilidades apontadas no estudo, além de expor o Brasil ao risco de questionamentos na OMC, podem levar a disputas no próprio Judiciário brasileiro, gerando incertezas e dispêndio desnecessário de recursos públicos.

Além dos problemas que envolvem o descumprimento de normas internas e internacionais, o estudo sugere diversos aprimoramentos de ordem operacional, que podem gerar substanciais ganhos tanto para empresas exportadoras quanto para aquelas que necessitam de acesso a importações.

Espera-se que as propostas apresentadas no estudo contribuam para ganhos de competitividade e venham a ser progressivamente praticadas. Deve-se reconhecer que diversas autoridades governamentais estão empenhadas em simplificar o comércio exterior brasileiro, por exemplo no âmbito do CONFAC, encarregado de aplicar as disposições do Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC. Também é salutar a cooperação público-privada, propiciada pelo Subcomitê de Cooperação do CONFAC, integrado pela CNI e outras entidades do setor privado, já que é do interesse de todos o desenvolvimento de soluções que promovam ganhos de competitividade e crescimento econômico.

O Portal Único de Comércio Exterior, nesse contexto, é uma importante ferramenta. Várias das soluções aqui propostas passam pela completa integração no sistema de todos os intervenientes no comércio exterior, e pela harmonização de todos os seus procedimentos para que se afastem esforços duplicados e outras ineficiências.

## APÊNDICES





## APÊNDICE 1

### QUESTIONÁRIO SOBRE OS ENCARGOS DO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO

#### PARTE 1: IDENTIFICAÇÃO

Da empresa:

Nome: .....

Ramo da atividade industrial: .....

Do ponto de contato na empresa (contato central que possa nos auxiliar / direcionar em caso de dúvidas sobre as respostas ao questionário):

Nome: .....

Setor: .....

E-mail: .....

Telefone de contato: .....

#### PARTE 2: DA IMPORTAÇÃO

Dos 3 (três) produtos importados pela empresa, a respeito dos quais será respondida a parte 2 do questionário:

##### Produto A

Nome / Descrição: .....

.....

NCM (8 dígitos): .....

O produto é insumo? ( ) Sim ( ) Não

##### Produto B

Nome / Descrição: .....

.....

NCM (8 dígitos): .....

O produto é insumo? ( ) Sim ( ) Não



**Produto C**

Nome / Descrição: .....

.....

.....

NCM (8 dígitos): .....

O produto é insumo? ( ) Sim ( ) Não

## 2.1 QUESTÕES GERAIS RELATIVAS ÀS IMPORTAÇÕES EFETUADAS PELA EMPRESA

1. A empresa opera sob qual modalidade de importação? (favor marcar todos os itens aplicáveis)

( ) Importação direta

( ) Importação por conta e ordem<sup>44</sup>

( ) Importação por encomenda<sup>45</sup>

2. Para os pagamentos de taxas e serviços, a empresa se vale de despachante aduaneiro ou outros profissionais terceirizados?

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, o despachante aduaneiro ou outros profissionais terceirizados são responsáveis por cotações com prestadores de serviços?

( ) Sim ( ) Não

A empresa tem clareza sobre os valores das taxas e outras despesas que estão incluídos nos valores cobrados por despachantes e outros terceirizados?

( ) Sim ( ) Não

Comente sobre o procedimento adotado pela empresa com relação ao despachante aduaneiro ou outros terceirizados.

**Resposta:** .....

.....

.....

.....

.....

.....

3. A empresa é a responsável pelo recolhimento da taxa de registro no SISCARGA?

( ) Sim ( ) Não

Se a resposta for “não”, por favor informe se um terceiro fica responsável pelo seu pagamento, indicando quem é o terceiro (despachante, agente, etc.) e se ele apresenta prestação de contas que indique precisamente o valor da taxa de registro, de acordo com o publicado pela RFB.

**Resposta:** .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

4. A empresa já foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por erro na determinação da base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), resultando em recolhimento a menor do tributo?

( ) Não

( ) Sim, devido à não inclusão da TUP ou da TUIP

( ) Sim, por outro motivo

Se a opção marcada for “Sim, por outro motivo”, favor fornecer detalhes sobre os motivos do auto de infração.

**Resposta:** .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

5. A empresa possui estabelecimento na Zona Franca de Manaus (ZFM), onde se realiza importações incentivadas?

( ) Sim ( ) Não

Se positivo, por favor comente sobre as despesas (especificando quaisquer taxas) que incidem no processo de importação de produtos na ZFM e que normalmente não incidem em operações de importação fora da ZFM.

Resposta: .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

## 2.2 QUESTÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS IMPORTAÇÕES DOS PRODUTOS A, B E C SELECIONADOS

6. A empresa precisa obter Licença de Importação (LI - automática ou não automática) para importar o produto?

### Produto A

( ) Sim, automática ( ) Sim, não automática ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor:

Informe o(s) órgão(s) anuente(s).

Resposta: .....

.....

.....

Indique se o processo de emissão de LI (incluindo as anuências) é realizado pelo Siscomex ou informe qual procedimento é adotado, especificando a necessidade ou não de envio de documentos físicos ou por e-mail, bem como de procedimentos presenciais.

Resposta: .....

.....

.....

Indique as taxas e os valores envolvidos para obtenção da LI.

Resposta: .....

.....

.....

Informe o(s) prazo(s) envolvido(s).

Resposta: .....

.....

.....

Caso a empresa possua estabelecimento em outro país, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) incorrida(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s) na obtenção da licença de importação.

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**Produto B**

( ) Sim, automática ( ) Sim, não automática ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor:

Informe o(s) órgão(s) anuente(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Indique se o processo de emissão de LI (relação as anuências) é realizado pelo Siscomex ou informe qual procedimento é adotado (especificando a necessidade ou não de envio de documentos físicos ou por e-mail, bem como de procedimentos presenciais).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Indique as taxas e os valores envolvidos para obtenção da LI.

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Informe o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Caso a empresa possua estabelecimento em outro país, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) incorrida(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s) na obtenção da licença de importação.....

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

**Produto C**

( ) Sim, automática ( ) Sim, não automática ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor:

Informe o(s) órgão(s) anuente(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Indique se o processo de emissão de LI (incluindo as anuências) é realizado pelo Siscomex ou informe qual procedimento é adotado (especificando a necessidade ou não de envio de documentos físicos ou por e-mail, bem como de procedimentos presenciais).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Indique as taxas e os valores envolvidos para obtenção da LI.

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Informe o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Caso a empresa possua estabelecimento em outro país, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) incorrida(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s) na obtenção da licença de importação.

**Resposta:** .....  
.....

7. Além da habilitação da própria empresa do Siscomex e da emissão de licença de importação, a empresa precisa obter registro(s), passar por perícia da RFB, ou cumprir outros procedimentos prévio(s) para importar o produto?  
[Obs.: estariam enquadrados nesta questão, por exemplo, procedimentos de certificação (além dos indicados na questão 8), necessários como condição para obtenção de anuência de um órgão governamental, eventuais registros necessários em outros órgãos além dos anuentes, etc.]

**Produto A:**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, informe:

O(s) órgão(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....

O registro / laudo técnico / procedimento necessário.

**Resposta:** .....

.....

O(s) valor(es) de taxas/emolumentos exigidos.

**Resposta:** .....

.....

O(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....

Caso a empresa possua estabelecimento em outro país que importe o produto, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) incorrida(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....

**Produto B:**

( ) Sim ( ) Não

O(s) órgão(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....

O registro / laudo técnico / procedimento necessário.

**Resposta:** .....

.....

O(s) valor(es) de taxas/emolumentos exigidos.

**Resposta:** .....

.....  
.....

O(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....  
.....

Caso a empresa possua estabelecimento em outro país que importe o produto, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) incorrida(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....  
.....

**Produto C:**

( ) Sim ( ) Não

O(s) órgão(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....  
.....

O registro / laudo técnico / procedimento necessário.

**Resposta:** .....

.....  
.....

O(s) valor(es) de taxas/emolumentos exigidos.

**Resposta:** .....

.....  
.....

O(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....  
.....

.....  
.....



Caso a empresa possua estabelecimento em outro país que importe o produto, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) incorrida(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

8. Os produtos importados precisam passar por algum tipo de teste, certificação ou inspeção/fiscalização/perícia (além das realizadas diretamente pela RFB), que seja exigido por determinado órgão?

**Produto A**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, informe: (i) o(s) órgão(s) certificador(es) e/ou fiscalizador(es).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(ii) O valor da(s) taxa(s)/emolumento(s), se exigido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(iii) O(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(iv) Caso a empresa possua estabelecimento em outro país que importe o produto, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) e o(s) valor(es) incorrido(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....  
.....

**Produto B**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, informe: (i) o(s) órgão(s) certificador(es) e/ou fiscalizador(es).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(ii) O valor da(s) taxa(s)/emolumento(s), se exigido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(iii) O(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(iv) Caso a empresa possua estabelecimento em outro país que importe o produto, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) e o(s) valor(es) incorrido(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**Produto C**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, informe:

(i) o(s) órgão(s) certificador(es) e/ou fiscalizador(es).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(ii) O valor da(s) taxa(s)/emolumento(s), se exigido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(iii) O(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

(iv) Caso a empresa possua estabelecimento em outro país que importe o produto, indique o procedimento adotado no exterior, a(s) despesa(s) e o(s) valor(es) incorrido(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

9. O produto importado é desembaraçado em zona primária ou secundária? (favor marcar todos os itens aplicáveis)

**Produto A**

- ( ) Zona primária
- ( ) Zona secundária

Caso realize o desembaraço em zona secundária, favor informar quais são as despesas envolvidas para remoção dos produtos até o porto seco/zona secundária, destacando as taxas referentes a procedimentos aduaneiros.

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Caso a empresa possua estabelecimento em outro país, indique quais são as despesas envolvidas para remoção dos produtos até o porto seco/zona secundária, destacando as taxas referentes a procedimentos aduaneiros adotados no exterior.

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**Produto B**

- ( ) Zona primária
- ( ) Zona secundária

Caso realize o desembaraço em zona secundária, favor informar quais são as despesas envolvidas para remoção dos produtos até o porto seco/zona secundária, destacando as taxas referentes a procedimentos aduaneiros.

**Resposta:** .....

.....

.....

Caso a empresa possua estabelecimento em outro país, indique quais são as despesas envolvidas para remoção dos produtos até o porto seco/zona secundária, destacando as taxas referentes a procedimentos aduaneiros adotados no exterior.

**Resposta:** .....

.....

.....

.....

#### **Produto C**

( ) Zona primária

( ) Zona secundária

Caso realize o desembaraço em zona secundária, favor informar quais são as despesas envolvidas para remoção dos produtos até o porto seco/zona secundária, destacando as taxas referentes a procedimentos aduaneiros.

**Resposta:** .....

.....

.....

Caso a empresa possua estabelecimento em outro país, indique quais são as despesas envolvidas para remoção dos produtos até o porto seco/zona secundária, destacando as taxas referentes a procedimentos aduaneiros adotados no exterior.

**Resposta:** .....

.....

.....

10. A previsão / estimativa de custos na importação é feita pela própria empresa, ou por terceiros?

( ) Pela empresa ( ) Por terceiros

Se a resposta for “por terceiros”, por favor, indique quem realiza a estimativa de custos na importação (despachante, trading, etc.).

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

Se a resposta for “pela empresa”, a companhia já enfrentou ou enfrenta dificuldades para prever/estimar os custos que serão incorridos na importação de produtos?

**Produto A:**

Sim  Não

Em caso afirmativo, favor descrever as dificuldades enfrentadas.

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

**Produto B:**

Sim  Não

Em caso afirmativo, favor descrever as dificuldades enfrentadas.

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

**Produto C:**

Sim  Não

Em caso afirmativo, favor descrever as dificuldades enfrentadas.

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

## 2.3 QUESTÕES SOBRE IMPORTAÇÃO (INFRAESTRUTURA)

11. Sobre as despesas com terminais alfandegados, por favor, informe:

(i) A empresa tem clareza sobre quais serviços são prestados pelos terminais?

( ) Sim ( ) Não

Em caso positivo, por favor informe quais são os serviços prestados. Em caso negativo, por favor informe quais são os pontos que necessitam de mais transparência.

**Resposta:** .....

.....

.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, indique quais são os serviços prestados pelos terminais no exterior e comente se há mais transparência na oferta desses serviços.

**Resposta:** .....

.....

.....

(ii) A empresa consegue comparar os preços praticados pelos terminais alfandegados?

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, informe se realiza a comparação a partir de cotações ou se utiliza tabelas de preços disponíveis nos terminais.

**Resposta:** .....

.....

.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, informe se compara os preços praticados pelos terminais no exterior a partir de cotações ou se utiliza tabelas de preços disponíveis nos terminais.

**Resposta:** .....

.....

.....

.....

(iii) Especificamente sobre o serviço de armazenagem em recinto alfandegado, por favor, informe se, em importações nas quais a responsabilidade é do importador (CIF e outros), o terminal cobra também por serviços complementares como “handling in”, “handling out”, cadastramento de “Bill of Lading” (B/L), inspeção não invasiva por scanner, entre outras atividades.

( ) Sim ( ) Não

Em caso positivo, por favor, indique quais os serviços e os custos normalmente envolvidos. (Obs.: informar caso os custos sejam incluídos no frete, ou caso sejam normalmente assumidos pelo exportador, dependendo do Incoterm negociado.)

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, indique quais são os serviços prestados pelos terminais no exterior e os custos normalmente envolvidos.

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

12. A empresa realiza o pagamento de alguma despesa diretamente à autoridade portuária, isto é, sem a intermediação de operadores?

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, forneça detalhes sobre as despesas e valores envolvidos.

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, comente sobre os procedimentos adotados no exterior, indicando a(s) despesa(s) e o(s) valor(es) envolvido(s).



Resposta: .....

.....

.....

.....

### PARTE 3: DA EXPORTAÇÃO

Dos 3 (três) produtos exportados pela empresa, a respeito dos quais será respondida a Parte 3 do Questionário:

#### Produto D

Nome / Descrição: .....

NCM (8 dígitos): .....

#### Produto E

Nome / Descrição: .....

NCM (8 dígitos): .....

#### Produto F

Nome / Descrição: .....

NCM (8 dígitos): .....

### 3.1. QUESTÃO GERAL RELATIVA ÀS EXPORTAÇÕES EFETUADAS PELA EMPRESA

13. Como a empresa exporta seus produtos? (favor marcar todos os itens aplicáveis)

Exportação direta

Exportação indireta via *Trading Companies* (que possuem o Certificado de Registro Especial e são regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 1.248/72)

Exportação indireta via outras empresas comerciais

exportadoras (que não possuem o Certificado de Registro Especial)

### 3.2 QUESTÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES DOS PRODUTOS SELECIONADOS.

14. A empresa precisa obter certificado de origem para os produtos que serão exportados?

**Produto D:**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, indique:

- (i) quais mercados de destino exigem o certificado de origem;
- (ii) o percentual de exportação do produto que exige certificado de origem, em relação ao total de exportações do mesmo produto; e
- (iii) os valores envolvidos na emissão do certificado.

Resposta: .....

.....

.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior para emissão do(s) certificado(s) de origem, a(s) despesa(s), o(s) valor(es) incorrido(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

Resposta: .....

.....

.....

**Produto E:**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, indique:

- (i) quais mercados de destino exigem o certificado de origem;
- (ii) o percentual de exportação do produto que exige certificado de origem, em relação ao total de exportações do mesmo produto; e
- (iii) os valores envolvidos na emissão do certificado.

**Resposta:** .....

.....

.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior para emissão do(s) certificado(s) de origem, a(s) despesa(s), o(s) valor(es) incorrido(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....

.....

**Produto F:**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, indique:

- (i) quais mercados de destino exigem o certificado de origem;
- (ii) o percentual de exportação do produto que exige certificado de origem, em relação ao total de exportações do mesmo produto; e
- (iii) os valores envolvidos na emissão do certificado.

**Resposta:** .....

.....

.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior para emissão do(s) certificado(s) de origem, a(s) despesa(s), o(s) valor(es) incorrido(s) e o(s) prazo(s) envolvido(s).

**Resposta:** .....

.....

.....

15. A empresa precisa obter registro, certificado e/ou anuência de algum órgão brasileiro para exportar o seu produto?

**Produto D:**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor informe:

O(s) órgão responsável(is) pelo(s) registro(s), certificado(s) e anuência(s):

**Resposta:** .....  
.....  
.....

O(s) procedimento(s) para obter o registro(s) e/ou certificado(s):

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Se cada anuência é obtida no próprio registro de exportação (RE) ou qual procedimento é adotado (incluindo a necessidade ou não de envio de documentos físicos ou por e-mail, bem como de procedimentos presenciais):

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Os valores envolvidos para obtenção do(s) registro(s), certificado(s) e/ou anuência(s):

**Resposta:** .....  
.....  
.....

O(s) prazo(s) envolvidos:

**Resposta:** .....  
.....  
.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior para obter registro, certificado e/ou anuência que permita a exportação de seu produto.

**Resposta:** .....  
.....

**Produto E:**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor informe:

O(s) órgão responsável(is) pelo(s) registro(s), certificado(s) e anuência(s):

**Resposta:** .....

.....

.....

O(s) procedimento(s) para obter o registro(s) e/ou certificado(s):

**Resposta:** .....

.....

.....

Se cada anuência é obtida no próprio registro de exportação (RE) ou qual procedimento é adotado (incluindo a necessidade ou não de envio de documentos físicos ou por e-mail, bem como de procedimentos presenciais):

**Resposta** .....

.....

.....

Os valores envolvidos para obtenção do(s) registro(s), certificado(s) e/ou anuência(s):

**Resposta:** .....

.....

.....

O(s) prazo(s) envolvidos:

**Resposta:** .....

.....

.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior para obter registro, certificado e/ou anuência que permita a exportação de seu produto.

**Resposta:** .....

.....

.....

**Produto F:**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor informe:

O(s) órgão responsável(is) pelo(s) registro(s), certificado(s) e anuência(s):

**Resposta:** .....

.....

O(s) procedimento(s) para obter o registro(s) e/ou certificado(s):

**Resposta:** .....

.....

Se cada anuência é obtida no próprio registro de exportação (RE) ou qual procedimento é adotado (incluindo a necessidade ou não de envio de documentos físicos ou por e-mail, bem como de procedimentos presenciais):

**Resposta:** .....

.....

Os valores envolvidos para obtenção do(s) registro(s), certificado(s) e/ou anuência(s):

**Resposta:** .....

.....

O(s) prazo(s) envolvidos:

**Resposta:** .....

.....

Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior para obter registro, certificado e/ou anuência que permita a exportação de seu produto.

**Resposta:** .....

.....

16. Os produtos exportados precisam passar por algum tipo de teste, certificação ou inspeção/fiscalização (além das realizadas diretamente pela RFB), que seja exigido por determinado órgão?

**Produto D**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, informe: **(i)** o(s) órgão(s) certificador(es) e/ou fiscalizador(es).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**(ii)** O valor da(s) taxa(s)/emolumento(s), se exigido(s):

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**(iii)** O(s) prazo(s) envolvidos:

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**(iv)** Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior referente a teste, certificação ou inspeção/fiscalização (além das realizadas diretamente pela RFB).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**Produto E**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, informe: **(i)** o(s) órgão(s) certificador(es) e/ou fiscalizador(es).

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**(ii)** O valor da(s) taxa(s)/emolumento(s), se exigido(s):

**Resposta:** .....  
.....  
.....



(iii) O(s) prazo(s) envolvidos:

Resposta: .....

.....

(iv) Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior referente a teste, certificação ou inspeção/fiscalização (além das realizadas diretamente pela RFB).

Resposta: .....

.....

#### Produto F

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, por favor, informe: (i) o(s) órgão(s) certificador(es) e/ou fiscalizador(es).

Resposta: .....

.....

(ii) O valor da(s) taxa(s)/emolumento(s), se exigido(s):

Resposta: .....

.....

(iii) O(s) prazo(s) envolvidos:

Resposta: .....

.....

(iv) Caso a empresa tenha operações em outro país, indique o procedimento adotado no exterior referente a teste, certificação ou inspeção/fiscalização (além das realizadas diretamente pela RFB).

Resposta: .....

.....

.....

17. A previsão / estimativa de custos na exportação é feita pela própria empresa, ou por terceiros?

( ) Pela Empresa ( ) Por terceiros

Se a resposta for “por terceiros”, por favor, indique quem realiza a estimativa de custos na exportação (despachante, trading, etc.).

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....

Se a resposta for “pela empresa”, a companhia já enfrentou ou enfrenta dificuldades para prever/estimar os custos na exportação de produtos?

**Produto D**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, favor descrever as dificuldades enfrentadas.

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**Produto E**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, favor descrever as dificuldades enfrentadas.

**Resposta:** .....  
.....  
.....

**Produto F**

( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, favor descrever as dificuldades enfrentadas.

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....



19. A empresa conhece o Portal Único de Comercio Exterior (<http://www.portalsiscomex.gov.br/>)?  
( ) Sim ( ) Não

20. A empresa conhece o sistema **Visão Integrada** (<https://www.siscomex.gov.br/vicomex/public/index.jsf>)?  
( ) Sim ( ) Não

Em caso afirmativo, o sistema permite que a empresa compreenda se a causa de atrasos no desembaraço de mercadorias foi a falta de informação prestada pelo despachante/responsável ou em razão da exigência de algum órgão?  
( ) Sim ( ) Não

Comente sobre as funcionalidades do sistema.

**Resposta:** .....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

---

44 A importação por conta e ordem de terceiros é uma operação que se caracteriza por uma prestação de serviços. Ocorre quando uma empresa, denominada importadora, realiza o despacho aduaneiro de mercadorias em seu nome, porém estas mercadorias foram adquiridas com recursos de outra empresa, denominada adquirente. A importadora repassa as mercadorias para a adquirente pelo mesmo valor, destacados os custos de nacionalização.

45 Diferentemente da importação por conta e ordem de terceiros, a importação por encomenda é uma operação que se caracteriza por uma revenda. Ocorre quando uma empresa, denominada importadora, adquire mercadorias no exterior, com seus próprios recursos, e promove o despacho aduaneiro de importação em seu próprio nome. Estas mercadorias serão revendidas a uma empresa predeterminada, denominada encomendante.

## APÊNDICE 2

### RESUMO DOS PROBLEMAS IDENTIFICADOS NO ESTUDO E PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

#### PROBLEMAS E PROPOSTAS RELACIONADOS À LEGALIDADE DE CERTOS ENCARGOS

<b>ASSUNTO</b>	Incompatibilidade jurídica de taxas com normas nacionais e internacionais
<b>PROBLEMA</b>	Taxas exigidas pela ANEEL, CNEN, ANVISA, IBAMA e tarifa exigida pelo BB não são valoradas em consonância com o custo da fiscalização realizada ou do serviço prestado, o que contraria a legislação e jurisprudência nacional e internacional.
<b>PROPOSTA</b>	<p>Eliminar ou alterar a forma de cobrança ou reduzir os seguintes encargos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) a TFSEE incidente sobre a importação de energia elétrica, hoje calculada à alíquota de 0,4% do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, sem teto;</li><li>(ii) a TLC para emissão de autorização para importação calculada à alíquota de 0,5% sobre o valor de matérias-primas e minerais ou 1% sobre o valor de fontes radioativas, sem limite;</li><li>(iii) a TFVS incidente sobre produtos importados sujeitos à vigilância sanitária, em valores que variam conforme o porte das empresas importadoras;</li><li>(iii) as taxas exigidas pelo IBAMA para a emissão da LCVM, necessária para importar certos veículos e máquinas, e para autorizar a importação de mercúrio metálico, calculadas com base na quantidade de mercadorias importadas, sem limite máximo;</li><li>(iv) as tarifas cobradas pelo BB para anuência na importação de mercadorias, aparentemente em valores que estão acima do custo aproximado dos serviços prestados.</li></ul>
<b>OPERAÇÕES AFETADAS</b>	Importações

<b>ASSUNTO</b>	Majoração da Taxa de Utilização do Siscomex
<b>PROBLEMA</b>	<p>Aumento determinado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011 não observou o princípio da legalidade e as regras da OMC. Outro ponto questionável diz respeito à alocação dos recursos obtidos com a taxa. A legislação atual permite que os recursos, administrados pelo FUNDAF, sejam destinados ao funcionamento do CARF ou para projetos não relacionados às atividades de fiscalização do comércio exterior, o que contraria a Constituição Federal e reforça o argumento de desproporção entre a cobrança e o serviço relacionado.</p>
<b>PROPOSTA</b>	<p>Reverter o aumento da taxa Siscomex, de forma que os valores previstos pela Lei nº 9.716/1998 (R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação) continuem vigentes, não sendo admitida sua majoração por normas infralegais. Além disso, propõe-se que os recursos oriundos da taxa Siscomex sejam destinados exclusivamente ao aperfeiçoamento da fiscalização aduaneira e a modernização do comércio exterior, sendo utilizados, por exemplo, na ampliação do Portal Único de Comércio Exterior. Sugere-se, ainda, que o DECEX possa também participar da gestão dos recursos do FUNDAF.</p>
<b>OPERAÇÕES AFETADAS</b>	Exportações e importações

## PROBLEMAS E PROPOSTAS RELACIONADOS A QUESTÕES OPERACIONAIS/PROCEDIMENTAIS

<b>ASSUNTO</b>	Procedimento para obtenção de licença de importação não automática é moroso, o que contribui para o aumento de custos na importação
<b>PROBLEMA</b>	A demora no deferimento das LI(s) <b>(i)</b> aumenta o custo de armazenagem e sobreestadia de contêineres; <b>(ii)</b> prejudica as atividades comerciais das empresas brasileiras; e <b>(iii)</b> contribui para importação de mercadorias sem autorização de embarque pelo órgão anuente, o que constitui infração administrativa.
<b>PROPOSTA</b>	<p>Redução do prazo para obtenção das licenças de importações junto aos órgãos anuentes. Formas de aprimorar a celeridade do processo de anuência:</p> <p><b>(a)</b> utilizar mecanismos de gestão de riscos, de forma a limitar as inspeções físicas e documentais ao necessário para atender à finalidade do controle administrativo, como por exemplo, a adoção de parametrização dos pedidos de LI baseada em histórico do importador, similar ao que é realizado pela RFB para desembaraço das mercadorias.</p> <p><b>(b)</b> exigir autorização prévia ao embarque apenas para mercadorias que impliquem risco de contaminação.</p> <p><b>(c)</b> permitir licença de importação por período, de forma que no prazo de um ano as empresas possam importar um volume pré-determinado de mercadorias. Neste caso, a análise documental e física das mercadorias seria realizada adotando critérios de parametrização, conforme sugerido acima.</p>
<b>OPERAÇÕES AFETADAS</b>	Importações

<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p>Exigência de autorização prévia ao embarque das mercadorias no licenciamento não automático</p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>Em regra, o licenciamento não automático deverá ser efetuado previamente ao embarque da mercadoria no exterior. Apesar de a legislação estabelecer exceções a essa regra, a exigência de autorização prévia ao embarque aplica-se à maior parte das mercadorias sujeitas ao licenciamento não automático. Muitas dessas mercadorias não representam qualquer risco à saúde das pessoas ou ao meio ambiente e, portanto, não deveriam ser submetidas a tal procedimento.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Alterar a legislação interna de cada órgão anuente para prever a emissão de LI não automática após o embarque das mercadorias. O licenciamento não automático prévio ao embarque deverá ser exigido apenas nos casos em que as mercadorias importadas representem riscos à saúde de pessoas, plantas e animais.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Importações</p>



## ASSUNTO

Quantidade de etapas ocasionada pelo próprio excesso de órgãos anuentes e pela quantidade de mercadorias sujeitas a controle / Falta de clareza na apresentação das informações e ausência de padronização de procedimentos pelos órgãos anuentes

## PROBLEMA

O excesso de órgãos anuentes do comércio exterior no Brasil, bem como o grande número de mercadorias sujeitas a controle administrativo, sugere que seria útil concluir um exercício completo e aprofundado de avaliação quanto à real necessidade das anuências prévias em cada caso. Mercadorias sujeitas à anuência de mais de um órgão, em diversos casos, levam a crer que há perda de tempo e eficiência para o setor privado e duplicação de esforços governamentais. Também parece haver situações em que as anuências são exigidas com propósito meramente estatístico, que poderia ser alcançado sem a necessidade de uma etapa que aumenta o tempo e os custos necessários para exportar ou importar.

Há, ainda, dificuldade em prever de forma segura as providências administrativas necessárias no âmbito de cada órgão anuente, assim como os custos a elas relacionados. Os procedimentos aplicáveis nem sempre estão explicados de maneira clara no website de cada órgão anuente, e os atos normativos internos de cada órgão são frequentemente modificados sem que se encontrem facilmente versões consolidadas. A falta de clareza na apresentação das informações dificulta significativamente o planejamento prévio de todos os procedimentos necessários para importação, bem como a mensuração dos respectivos custos.

## PROPOSTA

Reavaliar a necessidade das anuências em cada caso, procurando reduzir o número de órgãos envolvidos e simplificar as etapas aplicáveis para gerar eficiência.

Consolidar normas por órgão anuente e, especialmente, elaborar manuais sobre os procedimentos de anuência, buscando sempre que possível uma padronização das providências a serem tomadas. As normas consolidadas por órgão anuente e os manuais devem ser colocadas à disposição preferencialmente no Portal Único de Comércio Exterior. Sugere-se que alguns órgãos, como o MAPA, ANVISA, IBAMA e INMETRO, iniciem tal processo com prioridade, tendo em vista a diversidade de produtos controlados e procedimentos exigidos. É importante que se adote como regra manter atualizadas as informações disponíveis, de maneira que fique claro para o operador do comércio exterior e para o público em geral se as normas acessadas foram ou não revogadas, emendadas, ou se permanecem vigentes tal como originalmente publicadas.

## OPERAÇÕES AFETADAS

Exportações e Importações

<b>ASSUNTO</b>	Falta de previsibilidade nas mudanças das regras dos tratamentos administrativos, causando mudança nos custos previamente calculados
<b>PROBLEMA</b>	Muitas vezes, alterações nos procedimentos para obtenção das licenças para importações impactam o planejamento das empresas, especialmente quando interferem nos prazos necessários para obtenção das licenças de importação.
<b>PROPOSTA</b>	Antes de colocar em prática qualquer mudança relativa ao processo de licenciamento avaliar quais intervenientes serão impactados e estabelecer prazo para que as partes envolvidas tomem conhecimento das mudanças.
<b>OPERAÇÕES AFETADAS</b>	Exportações e importações

<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p>Portal Único de Comércio Exterior ainda não abrange todos os órgãos anuentes</p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>Alguns órgãos anuentes ainda não permitem que o processo de licenciamento seja realizado pelo Portal Único de Comércio Exterior. Por exemplo, o INMETRO, o MAPA, a Polícia Federal, o IBAMA, a SUFRAMA e o CNEN exigem que os procedimentos de licenciamento sejam realizados em sistemas próprios. Outros órgãos exigem que procedimentos prévios ao licenciamento sejam realizados em sistemas próprios como a ANVISA e a ANCINE.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Integração plena de todos os órgãos anuentes no Portal Único de Comércio Exterior. Note-se que a integração gradual dos órgãos anuentes ao Portal Único já vem sendo realizada, visando primeiramente a garantir que os órgãos anuentes estejam interligados ao portal, para em seguida procurar otimizar os procedimentos. É importante, nesse sentido, que os procedimentos sejam sincronizados e aprimorados, de forma que não sejam solicitados informações e documentos em duplicidade. Mais que a integração dos órgãos anuentes ao Portal Único, é fundamental que haja propriamente uma integração de procedimentos, que gere eficiência e facilite o comércio exterior de modo geral.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Exportações e importações</p>

<b>ASSUNTO</b>	<b>Tratamento de embalagens de madeira nas operações de comércio exterior</b>
<b>PROBLEMA</b>	<p>A exigência de devolução das embalagens/ suporte de madeira e, em algumas situações, das mercadorias (rechaço total), vem gerando custos elevados aos importadores. Isso porque o processo de devolução envolve o tempo extra de armazenagem das mercadorias, a movimentação de contêineres nos terminais, o tratamento das embalagens, além do frete internacional de retorno. Além disso, os importadores relatam que há obstáculos para a devolução das embalagens de madeira e das mercadorias ao exterior, como a rejeição por parte do fornecedor quanto ao retorno, a rejeição por parte do país de retorno, a dificuldade de ressarcimento das despesas com a devolução, entre outros problemas.</p>
<b>PROPOSTA</b>	<p>Regulamentar os procedimentos para destruição das embalagens de madeira "não conformes" com as regras estabelecidas pela NIMF-15. O art. 46 da Lei nº 12.715 de 2012 (alterada pela Lei nº 13.097, de 2015) já contempla a possibilidade de destruição das embalagens não conformes. No entanto, a Instrução Normativa nº 32/2015 do MAPA não regulamentou essa solução.</p> <p>Além disso, nos casos de embalagens de madeira direcionadas ao tratamento fitossanitário ou à devolução ao exterior, sugere-se simplificar o processo, reduzir o número de documentos exigidos, padronizar o tratamento em todas as unidades fiscais e agilizar a liberação das mercadorias.</p>
<b>OPERAÇÕES AFETADAS</b>	Importações

<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p>Ausência de base de dados integrada que demonstre quais registros, além da licença de importação, são necessários para importação da mercadoria</p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>O Portal Siscomex coloca à disposição a informação sobre a exigência ou não de LI para a importação de mercadorias. No entanto, os importadores têm dificuldades para prever quais outros registros e autorizações são necessários para a importação, utilização e/ou comercialização dos bens.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Tornar disponíveis as informações sobre outros registros e certificados necessários para importação e comercialização das mercadorias no Portal Siscomex.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Importações</p>

<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p><b>Morosidade e despesas com perícias necessárias ao desembaraço majora o custo de importação de mercadorias</b></p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>As atividades de perícia para identificação e quantificação de mercadorias são reguladas pela Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010, que disciplina os valores cobrados por atividade pericial prestada. No entanto, muitas empresas relatam que os peritos exigem valores superiores àqueles descritos no anexo da referida Instrução Normativa, além de cobrar por atividades não previstas na legislação, como, por exemplo, a medição de água de lastro das embarcações.</p> <p>O artigo 31, §4º, da IN RFB nº 1.020/2010 estabelece que os laudos periciais deverão ser emitidos “no prazo mínimo necessário”, não havendo, contudo, um prazo máximo objetivo dentro do qual laudos periciais de identificação de mercadorias precisem ser concluídos. Há apenas o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para laudos de quantificação. O prazo longo para a mera quantificação e a ausência de disciplinas quanto ao prazo máximo no caso de perícias para identificação de mercadorias contribuem para atrasos e, conseqüentemente, para o aumento dos custos com a armazenagem de mercadorias em zona alfandegada.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Alterar a IN RFB nº 1.020/2010 para: <b>(i)</b> estabelecer prazo mais curto para a realização das perícias de quantificação e um prazo máximo para as perícias de identificação de mercadorias; e <b>(ii)</b> possibilitar a entrega antecipada da carga, sem a apresentação do laudo, nos casos em que estiver pendente apenas o resultado da perícia. Adicionalmente, sugere-se mais fiscalização dos serviços realizados e preços cobrados por peritos e empresas credenciadas.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Importações</p>

<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p><b>Indeferimento do Regime de Trânsito Aduaneiro em Zona Primária</b></p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>Declarações de trânsito aduaneiro parametrizadas em canal vermelho vêm sendo indeferidas pela fiscalização na hipótese de divergência de peso. O indeferimento do regime de trânsito aduaneiro para verificar possíveis divergências de quantidade atrasa o processo de desembaraço, aumenta os custos com armazenagem e sobreestadia de contêineres, o que prejudica o planejamento logístico e financeiro realizado pela empresa.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Sendo identificada divergência de peso, a DT poderia ser deferida com a ressalva de que a declaração de importação será parametrizada para canal vermelho, em razão da necessidade de conferência física das mercadorias. Eventual divergência de quantidade de mercadorias seria, então, aferida pelo auditor fiscal em zona secundária.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Importações</p>



<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p>Falta de sincronismo entre órgãos anuentes e complexidade dos procedimentos exigidos impacta no prazo para liberação das mercadorias.</p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>Exportadores ressaltam a falta de sincronismo entre os órgãos anuentes e a RFB, apontando que <b>(i)</b> as informações solicitadas muitas vezes já foram disponibilizadas no Siscomex, <b>(ii)</b> documentos são solicitados em duplicidade e <b>(iii)</b> procedimentos de verificação física podem ser conduzidos mais de uma vez sobre as mesmas mercadorias. A falta de sincronismo e de padronização dos procedimentos retarda o desembaraço das mercadorias, impactando nos custos com armazenagem, ova, desova de mercadorias, sobreestadia de contêineres, entre outras despesas.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Integração plena todos os órgãos anuentes no Portal Único de Comércio Exterior. Sugere-se também a sincronização de procedimentos, de forma que não sejam solicitados informações e documentos em duplicidade e que o procedimento de verificação física seja conduzido com a participação concomitante de representantes dos órgãos anuentes e da RFB.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Exportações</p>

<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p>Alta incidência de canal vermelho na exportação de amostras</p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>Alguns exportadores apontam que a exportação de amostras acompanhadas da venda de mercadorias é sempre parametrizada no canal vermelho. Em regra, mercadorias parametrizadas no canal vermelho são submetidas a conferência física, o que ocasiona aumento de custos na exportação devido à abertura de contêiner, troca de lacre, ova e desova, entre outras despesas.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Parametrizar o sistema de forma que exportadores que operem com habitualidade e sem histórico de infrações sejam submetidos com menor frequência ao canal vermelho.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Exportações</p>

<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p><b>Excesso de normas sobre a anuência na exportação torna o procedimento complexo</b></p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>Atualmente cada órgão anuente estabelece seus próprios procedimentos e exigências relacionados ao processo de importação e exportação de mercadorias. As regras estão previstas em inúmeras leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e outros atos normativos, muitos dos quais não são facilmente acessíveis.</p> <p>O excesso de normas regulando a anuência na exportação, aliado às diversas plataformas de acesso à legislação, tornam o procedimento de exportação mais complexo que o necessário, incrementando os riscos de que o exportador conduza os procedimentos de forma equivocada. Os erros acarretam multas e retenção da mercadoria na saída do país, o que gera mais custos com logística e outras despesas, além de possíveis problemas contratuais ou comerciais com clientes no exterior.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Consolidar as principais normas sobre anuências na exportação e colocá-las a disposição no Portal Único de Comércio Exterior, de maneira clara, organizada e atualizada, para que não haja dúvidas para os exportadores quanto aos procedimentos aplicáveis e vigentes.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Exportações</p>

<p><b>ASSUNTO</b></p>	<p>Ausência de base de dados que auxilie o exportador brasileiro a identificar procedimentos exigidos no país de destino.</p>
<p><b>PROBLEMA</b></p>	<p>Não há uma base de dados que auxilie o exportador brasileiro a verificar quais certificados e providências são demandados por países importadores. A exportação de produtos alimentícios, por exemplo, geralmente exige a emissão de certificados sanitários, certificados de qualidade, o registro prévio do produto no Brasil e no país importador, entre outras obrigações. Exportadores consultados no âmbito do estudo relatam que já incorreram em custos adicionais de armazenagem e até mesmo perderam mercadorias em razão de exigências impostas nos países de destino, o que talvez pudesse ter sido evitado se houvesse um esforço de consolidação e compartilhamento de informações.</p>
<p><b>PROPOSTA</b></p>	<p>Na medida do possível, com prioridade para os principais mercados de destino de exportações brasileiras, disponibilizar informações no Portal Único de Comércio Exterior sobre certificados, registros e outras providências exigidas por país para importação de mercadorias. Sugere-se, ainda, incrementar os canais de comunicação entre exportadores e autoridades governamentais brasileiras, de modo a contribuir para identificar essas informações, por exemplo, por meio de colaboração das representações diplomáticas no exterior. Na medida em que os procedimentos forem identificados, as informações poderiam ser publicadas e constantemente atualizadas, ainda que apenas a título informativo, no Portal Único de Comércio Exterior.</p>
<p><b>OPERAÇÕES AFETADAS</b></p>	<p>Exportações</p>





## **CNI**

*Robson Braga de Andrade*

Presidente

## **Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI**

*Carlos Eduardo Abijaodi*

Diretor de Desenvolvimento Industrial

## **Gerência Executiva de Assuntos Internacionais**

*Diego Bonomo*

Gerente Executivo de Comércio Exterior

## **Gerência de Política Comercial**

*Constanza Negri*

Gerente de Política Comercial

*Alessandra Matos*

*Felipe Carvalho*

*Leandro Barcelos*

*Ronnie Pimentel*

Equipe Técnica

## **Normalização Pré e Pós-Textual**

*Alberto Nemoto Yamaguti*

## **Consultoria**

*Fialho Salles Advogados*

*Lucas Spadano*

*Roberto Salles*

*Pedro Magalhães*

*Vinícius Moura*

## **Produção Editorial**

*Elemento Design*





0.78	¥	1.47	¥	
0.77	¥	1.46	¥	1.46
8,497		8,397		8,555
8,570		8,489		8,646
0.16	¥	0.40	¥	0.32

5,000
4,000
3,000
2,000
1,000





Confederação Nacional da Indústria

**CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA**

**CNI**  
**Confederação Nacional da Indústria**

Sede – Setor Bancário Norte  
Quadra 1 – Bloco C  
Edifício Roberto Simonsen  
70040-903 – Brasília, DF  
Tel.: +55 (61) 3317-9000  
[www.portaldaindustria.com.br](http://www.portaldaindustria.com.br)

